



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 14 de agosto de 2023

nº 2895 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

##### Administração Pública Municipal

Pág. 20

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 60
>>Portarias	Pág. 63

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 66
>>Extratos	Pág. 67

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 69
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02169/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00235/23, referente ao Processo nº 02011/22  
INTERESSADA: Empresa Adonai Mercado Eireli EPP  
CNPJ nº 03.579.204/0001-17  
ADVOGADOS: Fátima Cristina Pires Miranda  
OAB/SP nº 109.889  
Natália Carolina Borges  
OAB/SP nº 288.902  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0100/2023/GCFCS/TCE-RO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

2. Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96, cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Adonai Mercado Eireli EPP contra o Acórdão AC2-TC 00235/23, proferido no Processo nº 02011/22, que versa sobre Representação em face da inexigibilidade de licitação visando a compra de 1.482 mesas interativas digitais para atender as unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, que originou o Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, no valor de R\$39.999.180,00, celebrado com a Embargante.

2. A egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão Ordinária realizada de 19 a 23 de junho de 2023, dentre outras providências, conheceu da Representação, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, diante da existência de falhas remanescentes. O Acórdão embargado possui a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apuração de supostas irregularidades praticadas no Processo Administrativo (SEI) nº 0029.097606/2022-55, relativo ao Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp (CNPJ nº 19.458.719/0002-80), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente, uma vez evidenciada a ocorrência das seguintes falhas:

4.1. De responsabilidade da servidora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, secretária estadual de educação, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, por:

a. Realizar a contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

4.2 De responsabilidade das servidoras Adriana Marques Ramos, gerente, CPF n. \*\*\*.073.202-\*\*; Rosane Seitz Magalhaes, gerente, CPF n. \*\*\*.578.592-\*\*; Irlany de Oliveira Lima Morais, diretora, CPF n. \*\*\*.421.156-\*\*, por:

a. Elaborarem justificativa de inexigibilidade de licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 0514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666.

4.3. De responsabilidade do servidor Wanderlei Ferreira Leite, coordenador de tecnologia da informação e comunicação da Ctic, CPF n. \*\*\*.129.692-\*\*, por:

a. Elaborar parecer técnico acerca da suposta exclusividade do equipamento adquirido diretamente da empresa Adonai Mercado Eireli Epp, CNPJ n. 03.579.204/0001-17, por meio de inexigibilidade de licitação, através do contrato n. 514/SEDUC/PGE/2022, sem o preenchimento dos requisitos legais e deixando de comprovar a inviabilidade da competição, infringindo o art. 3º, caput, e o art. 25, inc. I, ambos da Lei 8.666/93.

II – Quanto ao Processo nº 01884/22, que diz respeito à Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado ao TCE/RO por meio do Canal da Ouvidoria de Contas, em apenso a estes autos para análise em conjunto e em confronto, tendo em vista a conexão entre os feitos, pois insurgem contra o mesmo objeto, Considerar Irregulares os atos que culminaram na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp (CNPJ nº 19.458.719/0002-80), tendo em vista a existência de falhas graves no procedimento deflagrado pela administração estadual, conforme especificado no item anterior;

III – Deixar de aplicar multa coercitiva aos agentes públicos responsáveis, tendo em vista que a administração da SEDUC, em tempo hábil, promoveu a rescisão do Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022, celebrado com Adonai Mercado Eireli Epp, conforme Termo de Rescisão nº 010/PGE-2022, assinado pela Secretária da SEDUC/RO em 20.12.2022, e Extrato da Rescisão nº 010/PGE-2022 publicado Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 244, de 22.12.2022, ambos acostado aos presentes autos.

IV – Recomendar aos Senhores Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – Secretária Estadual de Educação (CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*); Adriana Marques Ramos – Gerente (CPF nº \*\*\*.073.202-\*\*); Irany de Oliveira Lima Moraes – Diretora (CPF nº \*\*\*.421.156-\*\*); e Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador de tecnologia da informação e comunicação da Setic (CPF nº \*\*\*.129.692-\*\*); ou a quem vier a substituí-los, que, doravante, previamente à aquisição das mesas digitais interativas pela SEDUC, realizem estudos técnicos preliminares para extrair a viabilidade técnica e econômica da contratação com as empresas capazes de atender às necessidades da administração, sob pena de suportar possível aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos no item anterior acerca da recomendação ali consignada;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

3. Conforme Certificado no processo principal, o Acórdão AC2-TC 00235/23-2ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2875, de 14.7.2023, considerando-se como data de publicação o dia 17.7.2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Em 24.7.2023, a Empresa Adonai Mercado Eireli EPP opôs os presentes embargos, cuja tempestividade está certificada conforme ID 1438629.

4. A Recorrente alega que o Relatório e Voto que originou o Acórdão atacado não fez menção aos memoriais e laudos técnicos apresentados pela defesa, assim como deixou de narrar acerca da sustentação oral realizada por meio de gravação, manifestações essas que estariam demonstrando que o produto contratado possui funcionalidades, características e conteúdo superiores às mesas digitais citadas na inicial da Representação, questões essas que, segundo a embargante, seriam capazes de comprovar a inviabilidade de competição.

4.1 Aponta contradição entre os documentos contidos nos autos que afirmam a inviabilidade de competição e o acórdão embargado, na medida em que deixou de sopesar as alegações e a documentação técnica apresentada pela ora Embargante para comprovar as várias diferenças entre os produtos mencionados no processo principal de Representação e os contratados pela SEDUC.

4.2 Entende que o acórdão atacado é omissivo quanto a perda do objeto da Representação ocasionada pela rescisão do contrato, ocorrida anteriormente ao julgamento do processo principal.

4.3 Ao final, requer, em suma, o recebimento e acolhimento dos embargos para o fim de ver aclarado o acórdão quanto às omissões e contradições apontadas.

São os fatos necessários.

5. Em sede de juízo sumário de prelibação, verifico que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que a parte é legítima, há interesse processual e, à luz do contido na Certidão ID 1438629 foi interposto tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecido.

6. Portanto, diante do aparente atendimento aos pressupostos de admissibilidade, os embargos devem ser recebidos e determinado o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental. Isso porque, nos termos do item III do Provimento nº 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas, o MPC se manifestará nos embargos de declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes.

7. Por fim, registro que, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade, é da própria natureza intrínseca desse tipo de recurso a suspensão dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão e do pedido de reexame, conforme previsto no artigo 95, parágrafo 3º, do Regimento Interno do TCE/RO.

8. Diante do exposto, evidenciado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, assim DECIDO:

I – Receber os presentes embargos de declaração, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, eis que são próprios e tempestivos;

II – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos do item III do Provimento nº 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02238/23– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00212/23, exarado pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas, em 23.06.2023, nos autos de n. 2.494/2022-TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE  
**RECORRENTE:** Ministério Público de Contas  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00099/23-GCESS. RETIFICAÇÃO PARA FINS DE CORRIGIR ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DO NOME DE TODOS OS INTERESSADOS NA PARTE DISPOSITIVA PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIA DOE-TCERO E OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES ACASO QUEIRAM. GARANTIA À AMPLA DEFESA.**

1. Ratifica-se integralmente a decisão que determinou o processamento do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em juízo provisório, e retifica-se o item III do dispositivo tão somente para constar o nome de todos os interessados e/ou responsáveis a fim de viabilizar a intimação via DOE-TCERO, oportunizando a apresentação de contrarrazões, acaso queiram, em prestígio à ampla defesa.

DM 0107/2023-GCESS

- Por meio da DM-00099/23-GCESS<sup>[1]</sup> determinei o processamento do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia em face do Acórdão AC2-TC 00212/2023<sup>[2]</sup>, proferido nos embargos de declaração, processo n. 02494/2022, opostos em face do Acórdão AC2-TC 00314/2022, proferido na Tomada de Contas Especial, processo n. 0314/2017, de relatoria originária do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- Entretanto, no item III do dispositivo, não constou de forma expressa o nome dos interessados e/ou responsáveis para fins de intimação da decisão monocrática e apresentação de contrarrazões, acaso queiram.
- Assim, sem delongas, **ratifico** integralmente o teor da DM-00099/23-GCESS e, em razão da existência de erro material, **retifico** tão somente o item III do dispositivo para fazer constar o nome de todos os interessados e/ou responsáveis e dos advogados constantes no preâmbulo do Acórdão AC2-TC2 00314/22, referente do processo n. 00314/17, quais sejam:

[...] III – Determinar a intimação de todos os interessados/responsáveis nominados no preâmbulo do Acórdão AC2-TC 000314/22 referente do processo n. 00314/17, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, para acaso queiram apresentem contrariedade ao presente recurso de reconsideração, igualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, que se transcreve:

**Interessados/responsáveis:** George Ulián Cardoso de Souza, Arthur Antunes Gomes Queiroz, Nelson Sérgio da Silva Maciel - CPF nº \*\*\*.074.822-\*\*, Marcus Filipe Araujo Barbedo - CPF nº \*\*\*.384.662-\*\*, Márcio Pereira Bassani - CPF nº \*\*\*.277.652-\*\*, Marcellino Leão de Oliveira, Leandro Löw Lopes, Janio Sergio da Silva Maciel - CPF nº \*\*\*.729.078-\*\*, Caio Sérgio Campos Maciel - CPF nº \*\*\*.950.972-\*\*, Marina Barros de Oliveira - CPF nº \*\*\*.536.482-\*\*, Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº \*\*\*.829.010-\*\*, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº \*\*\*.247.001-\*\*, Antônio das Graças Souza - CPF nº \*\*\*.319.211-\*\*, Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº \*\*\*.160.662-\*\*, João Batista de Figueiredo - CPF nº \*\*\*.557.449-\*\*, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº \*\*\*.101.832-\*\*, Terezinha de Jesus Barbosa Lima - CPF nº \*\*\*.815.003-\*\*, João Ricardo do Valle Machado - CPF nº \*\*\*.097.120-\*\*, Rui Vieira de Sousa - CPF nº \*\*\*.566.484-\*\*, Jane Rodrigues Maynhone - CPF nº \*\*\*.082.907-\*\*, Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº \*\*\*.919.728-\*\*, Renato Condeli - CPF nº \*\*\*.815.538-\*\*, Aliete Alberto Matta Morhy - CPF nº \*\*\*.340.142-\*\*, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº \*\*\*.233.772-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*, Walter Alves Maia Neto - CPF nº \*\*\*.733.452-\*\*, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº \*\*\*.813.891-\*\*, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº \*\*\*.223.494-\*\*, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº \*\*\*.129.948-\*\*, Alcileia Pinheiro Medeiros - CPF nº \*\*\*.817.232-\*\*, Claricéa Soares - CPF nº \*\*\*.882.592-\*\*, Juraci Jorge da Silva - CPF nº \*\*\*.334.312-\*\*, Carla Mitsue Ito - CPF nº \*\*\*.541.438-\*\*, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves - CPF nº \*\*\*.652.942-\*\*, Seiti Roberto Mori - CPF nº \*\*\*.149.168-\*\*, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº \*\*\*.148.102-\*\*, Leri Antônio Souza e Silva - CPF nº \*\*\*.136.188-\*\*, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº \*\*\*.460.282-\*\*, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº \*\*\*.796.129-\*\*, Joel de Oliveira - CPF nº \*\*\*.494.479-\*\*, Evanir Antônio de Borba - CPF nº \*\*\*.386.652-\*\*, Mônica Nogueira de Oliveira - CPF nº \*\*\*.148.626-\*\*, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº \*\*\*.377.556-\*\*, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº \*\*\*.234.419-\*\*.

**Advogados:** Ana Paula de Feitas Melo - OAB/RO 1.670, Jane Rodrigues Maynhone - OAB/RO 185, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - OAB/RO 638, Marina Barros de Oliveira - OAB/RO 6.753, Terezinha de Jesus Barbosa Lima - OAB/RO 137-B, Arthur Antunes Gomes Queiroz - OAB/RO 7.869, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB/RO 5.878, Emilio César Abelha Ferraz - OAB/RO 234-b, George Ulián Cardoso de Souza - OAB/RO 4.491, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB/RO 1.950, Leandro Löw Lopes - OAB/RO 785, Luciano Alves de Souza Neto - OAB/RO 2.318, Marcellino Leão de Oliveira - OAB/RO 8.492, Márcio Pereira Bassani - OAB/RO 1.699, Marcus Felipe Araújo Barbedo - OAB/RO 3.141, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB/RO 624-A, Sérgio da Silva Maciel - OAB/RO 624-A, Walter Alves Maia Neto - OAB/RO 1.943.

- Com efeito, ficam mantidas todas as demais determinações constantes na DM-00099/23-GCESS, inclusive quanto a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
 Relator

[1] ID 1443730.

[2] Relator para o Acórdão e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2786/2021 - TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC**ASSUNTO:** Análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), destinado ao registro de preço para futura aquisição de equipamentos e materiais permanentes (tablets)**RESPONSÁVEIS:** Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – Secretária da SEDUC

CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*

**Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário da SEDUC

CPF nº \*\*\*.193.712-\*\*

**Wanderlei Ferreira Leite** – Coordenador de Tecnologia da Informação

CPF nº \*\*\*.129.692-\*\*

**Irany de Oliveira Lima Moraes** – Diretora Geral de Educação

CPF nº \*\*\*.421.156-\*\*

**Marta Souza Costa Brito** – Diretora Administrativa e Financeira

CPF nº \*\*\*.639.412-\*\*

**Antônio Tabosa Neto** – Técnico

CPF nº \*\*\*.840.932-\*\*

**Adriana Marques Ramos** – Subgerente

CPF nº \*\*\*.073.202-\*\*

**Ismael Bezerra Evangelista Junior** – Técnico

CPF nº \*\*\*.732.722-\*\*

**Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira da SUPEL

CPF nº \*\*\*.572.482-\*\*

**Francisco Lopes Fernandes Netto** – Controlador-Geral do Estado

CPF nº \*\*\*.791.792-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0101/2023/GCFCS/TCE-RO**

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS (TABLETS). LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI nº 0029.216572/2021-23), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos Tecnológicos (tablets), visando atender o total de 190.749 alunos da rede estadual de ensino e 59.403 alunos dos municípios do estado de Rondônia, em situação de vulnerabilidade social, sendo o valor estimado fixado em R\$ 246.347.188,08 (duzentos e quarenta e seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e oito centavos).

2. Previsto para 17.11.2021, conforme item 1.1.4 do edital, o início da sessão pública foi suspenso a pedido da SEDUC “para análise das especificações do objeto”, conforme Aviso de Suspensão localizado no ID 1142693[1], assim mantido por força da DM nº 0007/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1155741).
3. Em seguida, conforme determinação contida na DM nº 0013/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1161544), os Responsáveis foram chamados aos autos para apresentarem justificativas acerca das irregularidades apuradas pela Unidade Técnica, registradas no Relatório de Instrução Preliminar (ID 1153721), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID 1158779).
4. Apresentadas as justificativas, após análise, a Unidade Técnica concluiu, conforme Relatório de Análise de Defesa registrado sob o ID 1217672, pelo saneamento das ilegalidades apuradas e propôs, dentre outras providências, que fosse revogada a tutela e o certame considerado legal.
- 4.1 Seguindo o entendimento técnico o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria proferiu o Parecer nº 0170/2022-GPETV (ID 1222633), opinando pela revogação da tutela de urgência que manteve a suspensão do Pregão Eletrônico nº 603/2021 e que fosse o Edital julgado legal, contudo, “condicionado ao cumprimento de determinação expressa no item 3.1.3, parágrafos 82 a 91 do Relatório Técnico (ID 1217672)”, às páginas 9460 e 9461.
5. Em seguida, vindo os autos a esta Relatoria prolatei a DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1238321) revogando a tutela que suspendeu o prosseguimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO.
- 5.1 Naquela ocasião determinei à Pregoeira da Supel que, quando da análise dos lances ofertados e da negociação das propostas de preço, se abstivesse de admitir valores acima dos praticados no mercado, “considerando as especificações dos produtos pretendidos e o dia da negociação” tendo em vista a constante flutuação de preços dos equipamentos de informática, como aqueles que estavam sendo licitados.
- 5.2 Tal determinação se fez necessária em razão da diferença na média de valores obtidos pela Gerência de Pesquisa e Análise de Preços da Supel/RO – GEPEAP (R\$920,00) e pela Unidade Técnica desta Corte (R\$772,42), que resultou na média final de R\$846,39 (oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos).
- 5.2.1 Neste ponto se faz necessário relembrar:
  14. Como dito a Gepeap/Supel não informou em sua tabela de preços o modelo e as especificações técnicas do produto utilizado a composição do cálculo de tal tabela enquanto a Unidade Técnica realizou sua pesquisa a partir das especificações mínimas descritas no certame, com destaque para o processador *QuadCore*.

14.1 Há de ser lembrado que inicialmente a Supel exigira processadores *OctaCore*, passando, após determinação desta Corte, a exigir processadores, no mínimo, *QuadCore*.

15. Por se tratar de produto eletrônico, a alteração de uma característica, por mínima que seja, impacta significativamente no preço final do produto, razão pela qual, considerando a ausência de especificações técnicas na tabela de preços apresentadas pela Supel, esta Relatoria realizou nova pesquisa de preços junto aos sites utilizados anteriormente.

5.2.2 Assim, conforme registrado na DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO, nesta Relatoria foi realizada pesquisas tanto dos processadores *QuadCore* quanto dos processadores *OctaCore*, ambos com características semelhantes no que se refere as demais especificações: tela 8", 2Gb memória RAM; 32Gb memória interna; Bluetooth e; Bateria de 4.000 nAh – MULTILASER, obtendo a média de R\$763,20 para os *tablets* com processador *QuadCore* e a média de R\$1.012,17 para *tablets* com processador *OctaCore*.

6. Em sessão virtual realizada entre os dias 26 e 30 de setembro de 2022 os autos foram apreciados pelos Membros da 2ª Câmara, em que decidiram considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, bem como determinar à Pregoeira da SUPEL que comprovasse a esta Corte o cumprimento da terminação consignada no item II DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO, conforme Acórdão AC2-TC 00313/22[2].

7. Por meio do Ofício nº 41/2023/SUPEL-ÔMEGA, protocolizado sob o nº

00134/23, a Senhora Maria do Carmo do Prado, pregoeira da Supel, encaminhou "o resultado alcançado no processo licitatório - Pregão Eletrônico n.º 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021- 23)", informando que, conforme Ata Complementar 01, o item 01, direcionado a ampla participação, alcançou o valor unitário de R\$717,18, ofertado pela empresa Positivo Tecnologia S.A., e para o item 02, cota dedicada a participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada, foi alcançado o valor unitário de R\$830,00, ofertado pela empresa LFS Tech Ltda.

7.1. Ressaltou que visando atender a DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO "ANTERIOR A ADJUDICAÇÃO, os autos seriam encaminhados à GEPEAP/ SUPEL para parametrização dos valores ofertados e aceitos, verificando se os mesmos estão de acordo com os preços praticados no mercado, em relação as marcas ofertadas", informando:

Tendo em vista o preço médio (unitário) alcançado na parametrização e o valor (unitário) aceito para os itens 01 e 02, solicitamos a empresa LFS TECH LTD, conforme e-mail SEI ID 0034711557, negociação do valor inicialmente aceito. A referida empresa NÃO aceitou reduzir o valor inicialmente proposto para o item 02, "Em razão das características do produto, tipo/modalidade de garantia, acessórios envolvidos e impostos incidentes (...)". Assim, os autos foram encaminhados ao Superintendente para análise quanto a adjudicação do item 02, visto a determinação contida na DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO 0030878685.

Sendo adjudicado apenas o item 01. Ressalto que o item 02 está com adjudicação pendente no sistema, visto que não logramos êxito na negociação com vistas a atingir o valor parametrizado.

7.2 Ao final a pregoeira submete os fatos "à eventual deliberação acerca da (im)possibilidade de adjudicar e homologar o item 02 pelas razões apresentadas, sob pena de incorrer em afronta aos termos da decisão em apreço".

8. Vindo os autos a esta Relatoria, após análise da documentação encaminhada pela Pregoeira, prolatei a Decisão Monocrática DM nº 0031/2023/GCFCS/TCE-RO[3], da qual destaco:

9.2 A dúvida da Supel em adjudicar, ou não, o item 02, decorre do fato do preço aceito (R\$830,00) ser superior ao preço médio apontado por esta Relatoria apontado na DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO (R\$763,20).

9.2.1 Pois bem. Por se tratar de ato de gestão a decisão de adjudicar, ou não, o resultado da licitação cabe à Administração responsável pelo certame. De modo que, por óbvio, ser a decisão adotada devidamente fundamentada, observados, dentre outros princípios, o da legalidade e o da razoabilidade, devendo, assim a Supel ser notificada para que apresente a esta Corte a decisão adotada com referência ao item 02 licitado no Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO.

9.2.1 Para melhor análise do resultado alcançado pelo referido Pregão entendo, ainda, que deve a Supel informar as especificações técnicas dos *tablets* a serem fornecidos pelas licitantes consagradas vencedoras.

9. Em seguida a Senhora Maria do Carmo do Prado encaminhou a esta Corte a documentação protocolizada sob o nº 1596/23 informando a adoção das seguintes providências:

Considerando que a Decisão Monocrática nº 0031/2023/GCFCS/TCE-RO SEI ID 0036475047, em comento, ressalta "por se tratar de ato de gestão a decisão de adjudicar, ou não, o resultado da licitação cabe à Administração responsável pelo certame", esta Pregoeira adotou as seguintes providências:

1. Solicitamos à Gerência de Análise e Pesquisa de Preços - GEPEAP/SUPEL nova parametrização de preços;

2. Solicitamos à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (órgão demandante) manifestação quanto ao valor proposto/ aceito do item 02, R\$ 830,00 (unitário);

3. Solicitamos à empresa, cuja proposta para o item em questão está aceita, LFS TECH LTDA redução do valor ofertado;

4. Encaminhamos expediente ao Gabinete desta Superintendência para análise quanto a adjudicação do item 02 no sistema Comprasnet, visto que houve manifestação de recurso administrativo - já julgada - em decorrência do resultado do certame (Ata da sessão original SEI DI 0031669953 e Ata Complementar SEI ID 0034723308);

9.1 Como resposta a tais atos a Pregoeira informou que a GEPEAP/ SUPEL realizou nova parametrização, obtendo o valor médio parametrizado de R\$ 877,89/un; que a SEDUC/ RO tomou conhecimento dos novos valores parametrizados, indicando também que os objetos de parâmetros estão de acordo com a marca e modelo ofertado para o item 02; que após o questionamento a empresa LFS TECH LTDA negou nova redução em razão de não obter desconto junto ao fabricante, ofertando porém a redução do valor de R\$830,00/un para R\$820,00/un; e por fim que a autoridade competente daquela Superintendência manifestou-se favorável à adjudicação do item 02 no valor unitário de R\$820,00 (oitocentos e vinte reais).

10. Em análise a documentação encaminhada pela Pregoeira, a Unidade Técnica desta Corte emitiu o relatório registrado sob o ID 1415475, apontando que ao decidir pela adjudicação do objeto do lote 02 "adotou as medidas necessárias e eficazes para evitar a aquisição dos objetos com preços acima daqueles praticados no mercado e prestou as informações solicitadas" e concluiu pelo cumprimento integral do item II da DM nº 0096/2022 (ID 1238321) e do item I, da DM nº 0031/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1359506).

10.1 Ao final propôs que seja considerado cumprido o item II da DM nº 0096/2022 e o item I da DM nº 0031/2023/GCFCS/TCE-RO e que sejam os autos arquivados.

11. Posteriormente foram os autos encaminhados ao MPC, ocasião em que o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer nº 0107/2023-GPETV (ID 1419921) opinando, "em integral harmonia com a manifestação técnica", pelo cumprimento integral no item II da Decisão Monocrática nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO e item I da Decisão Monocrática nº 0031/23/GCFCS/TCE-RO.

É o resumo dos fatos.

12. Como se vê, cuida-se de exame da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0029.216572/2021-23), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamento Tecnológico (*tablets*).

13. Atendendo a determinação consignada na DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO para que, quando da análise dos lances ofertados e da negociação das propostas de preço, evitasse admitir valores que estivessem acima dos praticados no mercado, conforme DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO, a Supel informou por meio do Ofício nº 41/2023/SUPEL-ÔMEGA (ID 1337341) que aquela Superintendência adjudicou o item 01, destinado à ampla concorrência, aceito o valor unitário de R\$717,18, pela empresa Positivo Tecnologia S.A.

13.1 Por outro lado, para o item 02, dedicada à participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada, que teve o valor unitário de R\$830,00 ofertado pela empresa LFS Tech Ltda., a Supel informou que referido item encontrava-se "com adjudicação pendente no sistema", uma vez que não houve êxito na negociação para atingir o valor parametrizado e solicitou que esta Corte de Contas deliberasse acerca da possibilidade ou impossibilidade de adjudicação e homologação, "sob pena de incorrer em afronta aos termos da decisão em apreço".

13.2 Nos termos do item I da Decisão Monocrática DM nº 0031/2023/GCFCS/TCE-RO determinei que fosse encaminhado a este Tribunal de Contas a decisão adotada em relação a homologação do item 02 do Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, bem como que fosse informado as especificações técnicas dos *tablets* a serem fornecidos pelas empresas licitantes vencedoras do certame.

13.2.1 Pois bem. Em resposta à Decisão Monocrática DM nº 0031/2023/GCFCS/TCE-RO a Senhora Maria do Carmo do Prado, pregoeira da Supel, encaminhou o Ofício nº 610/2023/SUPEL-ÔMEGA (ID 1369681) informando que procedeu à adjudicação do objeto do lote 02, no valor unitário de R\$820,00 (oitocentos e vinte reais).

13.2.1.1 Importante ressaltar que o valor adjudicado (R\$820,00) é inferior ao valor apontado pela Unidade Técnica desta Corte (R\$846,39) e ao obtido na nova parametrização realizada pela Supel/RO (R\$877,89).

13.2.2 Quanto às especificações dos equipamentos fornecidos pelas empresas vencedoras do certame estas estão de acordo com as constantes no edital e seus anexos, conforme Termo de Julgamento de Recursos do Pregão constante à página 60/61 da documentação registrada sob o ID 1369681.

13.3 Como se observa pelo derradeiro expediente encaminhado pela Pregoeira da Supel, a Senhora Maria do Carmo do Prado, aquela Superintendência, como bem dito pela Unidade Técnica "adotou as medidas necessárias e eficazes para evitar a aquisição dos objetos com preços acima daqueles praticados no mercado e prestou as informações solicitadas".

13.3.1 Assim, nos termos da conclusão técnica (ID 1415475) e do Parecer Ministerial (ID 1419921), entendo por cumpridas as determinações do item II da DM nº 0096/2022 (ID 1238321) e pelo item I da DM nº 0031/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1359506), na mesma esteira dou por cumprida a determinação do item III do Acórdão AC2-TC 00313/22 (ID 1279291), em seguida, sejam os autos arquivados.

14. Assim, considerando todo o exposto, **DECIDO**:

**I – Considerar** cumprida a determinação consignada no item II da DM nº 0096/2022 (ID 1238321) e no item I da DM nº 0031/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1359506), na mesma esteira dou por cumprida a determinação do item III do Acórdão AC2-TC 00313/22 (ID 1279291), proferido nestes autos, todas de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF nº \*\*\*.572.482-\*\*);

**II – Dar** ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão;

**IV – Determinar** Departamento da Segunda Câmara que adotadas as providências de estilo, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Pg. 9193.

[2] ID 1279291.

[3] ID 1359506.

## Poder Judiciário

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01432/20-TCE/RO.

**CATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

**JURISDICIONADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO

Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários- FUJU

Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO

Fundo De Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado De Rondônia – FUNDIMPER

**INTERESSADO:** Não identificado[1]

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades praticas por 06 (seis) empresas, durante a participação em licitações na modalidade pregão, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

**INTERESSADO:** Não identificado

**RESPONSÁVEIS[2]:** Paulo Curi Neto, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CPF nº \*\*\*.165.718-\*\*

Ivanildo de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

CPF nº \*\*\*.014.548-\*\*

Marcos Alaor Diniz Granjeia, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPF nº \*\*\* 875.388-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0098/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAMES LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO AOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO deve a informação de irregularidades apresentada a este Tribunal de Contas ser arquivada, a critério do Conselheiro Relator, caso não alcance a pontuação mínima de análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de comunicado apócrifo de irregularidade dirigido por via postal ao Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas[3]. A "denúncia", diz o documento, resultou de "pesquisas e diligências proativamente realizadas, a partir de suspeitas de concorrência desleal e fraude a licitação praticadas por 06 (seis) empresas, durante a participação em licitações na modalidade pregão, principalmente no governo federal, mas não descartando os Estados e Municípios.

2. Das empresas apontadas, cinco têm sede em Caxias do Sul/RS e uma em Porto Alegre/RS. São elas:

- a) Tok Plasti-Metal Ltda. - CNPJ nº 87.286.936/0001-09;
- b) TecnoLinea Injetados Plásticos Ltda. - CNPJ nº 93.448.959/0001-75;
- c) Euroline Comércio de Móveis Eireli - CNPJ nº 13.622.580/0001-09;
- d) Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda. – CNPJ nº 07.875.146/0001-20;
- f) Belchair Comércio de Móveis Eireli – CNPJ nº 29.209.847/0001-62;
- g) Capelli & Capelli Ltda. - CNPJ nº 94.521.341/0001-56.

3. O comunicado faz referência a indicativos de possível combinação de preços e propostas comerciais, simulação de competitividade e consequente quebra do princípio da isonomia. Também que mencionadas empresas integrariam um grupo econômico familiar (algumas, inclusive, com sede no mesmo endereço).

4. Identifica os sócios, forma de agir e certames licitatórios específicos, mencionando terem sido constatados 576 contratos firmados com as seis empresas no período de 2011 a 2020.
5. Aponta, entre outras, a participação em licitação promovida por esta Corte de Contas (Pregão Eletrônico nº 50/2018)[4], processo em que, tendo sido constatado pela pregoeira que três das empresas licitantes possuíam sócios de um mesmo grupo familiar, as respectivas propostas foram desclassificadas.
6. Autuada[5], a documentação foi submetida a uma primeira análise de seletividade pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), na forma estabelecida pela Resolução nº 291/2019 (art. 5º), tendo sua Assessoria Técnica concluído pelo arquivamento dos autos nos termos art. 7º, *caput*, do mesmo normativo[6], juntada em data de **8.6.2020**, e remessa da documentação à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos deste Tribunal, à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia (SUPEL) e à Controladoria Geral da União.
7. Não obstante, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Especializada em Integridade (CECEX 10) para levantamento sobre a atuação do grupo de empresas no âmbito estadual[7], vindo aos autos documentação pertinente e o Relatório de Informação nº 008/2020/CAGI/CECEX10[8], juntada em data de **28.7.2020**.
8. Recorrendo aos dados de notas de empenho registradas no SIGAP e no SIAFEM e consulta ao CNPJ de cada uma das referidas empresas, a Coordenadoria apresentou o seguinte levantamento preliminar[9]:

**Quadro 02 - Notas de empenho rastreadas no SIAFEM**

UNIDADE	CREDOR	PROCESSO	N. EMP.	VALOR	OBJETO
1. FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	EUROLINE	0311/0979/2019	2019NE00710	142.268,00	Mobiliário (poltronas)
2. FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	EUROLINE	0311/2219/2019	2019NE01299	65.536,00	Mobiliário (poltronas)
3. FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	EUROLINE	0311/2218/2019	2019NE01301	232.334,00	Mobiliário (poltronas)
4. FUNDO DE DESENV. INSTITUCIONAL DO MP/RO	EUROLINE	2017001120002250	2017NE00088	31.000,00	Mobiliário (cadeiras)
5. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA	EUROLINE	2017001120002250	2017NE02580	143.999,80	Mobiliário (cadeiras)
6. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA	EUROLINE	12414/2019-98	2019NE02026	50.650,00	Mobiliário (cadeiras)
7. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA	EUROLINE	6290/2019-91	2019NE01027	57.700,00	Mobiliário (cadeiras)
8. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	EUROLINE	0029.476107/2019-25	2019NE06334	1.136.960,00	Mobiliário (conjunto refeitório)
9. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	SERRA MOBILE	0628/2018	2018NE01061	53.332,50	Mobiliário (cadeiras)
10. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	SERRA MOBILE	663/2019	2019NE00136	26.666,25	Mobiliário (cadeiras)
			<b>TOTAL</b>	<b>1.940.446,55</b>	

9. A partir de tais elementos a CECEX10 buscou informações sobre os processos licitatórios identificados, relacionados ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos serviços judiciários-FUJU, via Tribunal de Justiça Estado de Rondônia (Pregões Eletrônicos nº 02/2019 e 28/2019), ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO e Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia-FUNDIMPER (Pregões Eletrônicos nº 39/2016 e 06/2019), a este Tribunal de Contas (Pregão Eletrônico nº 053/2017 - processos nº 0628/2018 (PCE) e 0663/2019 (SEI) e, por fim, à Secretaria de Estado da Educação-SEDUC (Pregão Eletrônico nº 245/2019 - processo nº 0029.213702/2019-51).
10. Concluindo haver indícios da prática dos crimes de fraude em licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e formação de cartel (art. 4, I e II, da Lei nº 8.137/90), propôs o encaminhamento do Relatório à SGCE para decisões gerenciais ou estratégicas cabíveis “no que tange à realização de procedimentos de auditoria sobre esses assuntos” e compartilhamento com os órgãos licitantes.
11. Novo levantamento foi realizado pela SGCE especificamente sobre as contratações com a administração pública em Rondônia no período de 8.7.2020 a 28.4.2023. Com a juntada de documentação relacionada aos certames licitatórios indicados apresentou a Informação Técnica ID 1402541, datada de 17.5.2023, assim concluída:

## 5. CONCLUSÃO

21. Em atendimento à solicitação feita pela Secretaria Geral de Controle Externo, encaminha-se a presente informação técnica, composta de dados e informações sobre empenhos e pregões eletrônicos realizados entre 08/07/2020 até 28/04/2023, onde foram constatadas a participação das empresas SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 07.875.146/0001-20); BELCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ 29.209.847/0001-62); e CAPELLI & CAPELLI LTDA (CNPJ 94.521.341/0001-56).

22. Diante desses fatos, remeta-se processo a coordenadoria especializada de controle externo para realizar nova análise de seletividade desse comunicado de irregularidades.

12. Em sequência foram proferidos dois despachos pela SGCE. Destaco:

ID 1436699

(...)

Considerando que foi escolhido o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia como a unidade jurisdicionada a ser registrada no sistema PCe, para efeitos de atuação processual;

Considerando que, correlato a esta Corte, a ocorrência refere-se ao Pregão Eletrônico n. 053/2017 (licitação processada nos autos de n. 4640/2017 PCe);

Considerando que ainda não há relator associado a este processo;

Encaminha-se os autos a fim de serem enviados ao DGD para designação de relator, tendo por base o exercício de 2017, retornando-o, após, para prosseguimento da análise de seletividade.

ID 1436883

(...)

AO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO - DGD

Senhora Diretora,

Considerando o despacho proferido pelo senhor Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa - Cecex 8 sob ID 1436699, solicitamos a adoção de providências no sentido de que os presentes autos sejam distribuídos ao Relator das Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do exercício financeiro de 2017.

Após, retornar os autos a esta SGCE.

13. Só então o processo foi distribuído a este Conselheiro<sup>[10]</sup>, retornando os autos à SGCE para nova análise quanto aos critérios de seletividade, na forma estabelecida pela Resolução nº 291/2019 (art. 5º).

14. A conclusão, nos termos do Relatório de Análise Técnica ID 1438275, foi pelo não processamento do presente PAP por não atender aos requisitos de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e remessa de cópias da documentação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, ao Controlador Interno do MP/RO, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e à Auditora Chefe do TJ/RO, para adoção das medidas pertinentes, observando-se, na hipótese de serem constatados danos ao erário, os termos da Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação.

É o relatório necessário.

15. Como é sabido, a criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas<sup>[11]</sup> teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, como na hipótese de representações, somente ocorra se presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

16. Assim, conforme redação dada ao art. 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como a destes autos passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

17. No mencionado procedimento de seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466/2019.

18. Dispõe o art. 4º da referida Portaria que será selecionada para a análise GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do Índice RROMA (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade). E na verificação da matriz GUT será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (art. 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

19. Já o art. 9º da Resolução nº 291/2019 tem a seguinte redação:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

20. Observa-se que em sua análise técnica final a SGCE concluiu terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, destacando que o fator determinante da proposta de arquivamento do PAP apresentada na primeira análise de seletividade<sup>[12]</sup> (“ausência de precisão na descrição das situações-problemas”) foi suprido por meio das informações estratégicas produzidas, conforme ID 990993 e 14022541.

21. No exame dos critérios objetivos de seletividade, entretanto, a conclusão foi pelo arquivamento do presente PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, por constatar ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, *verbis*:

30. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 43 (quarenta e três) no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

31. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do Índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

32. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

33. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

21.1. Considerando a identificação de certames licitatórios específicos no comunicado de irregularidade, dentre os quais ao final dos trabalhos da Unidade Instrutiva foram apontados os Pregões Eletrônicos nº 53/2017 e 50/2018 realizados por este Tribunal de Contas, releva destacar os seguintes excertos do derradeiro Relatório de Análise Técnica:

34. De acordo com comunicado de irregularidades apócrifo encaminhado a esta Corte, as empresas Tok Plasti-Metal Ltda., Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda., Euroline Comércio de Móveis Eireli, Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda.; Belchair Comércio de Móveis Eireli e Capelli & Capelli Ltda., teriam, possivelmente, agido em conluio com finalidade de fraudar diversas licitações no âmbito do Estado de Rondônia.

35. De acordo com o referido documento, por meio de consultas que teriam sido realizadas no Portal da Transparência da União, página administrada pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União – CGU, sobre a participação de algumas empresas em pregões custeados com recursos federais, para atender entes públicos das administrações direta e indireta em vários Estados com o fornecimento de cadeiras (produtos acabados), foi identificada a possibilidade de que empresas integrantes de um mesmo grupo econômico e familiar estivessem agindo de forma organizada para vencer as licitações, utilizando artifícios de combinações de preços e propostas, portanto, praticando fraudes para vencer os certames de maneira desleal.

36. Nesse sentido, as informações estratégicas elaboradas pela área técnica (ID's=990993 e 14022541) apontaram diversas licitações em que estão presentes as características dos mesmos indícios e *modus operandi* relatados no comunicado de irregularidades, pois nas condições descritas, tudo leva a crer que podem ter agido em conluio para que uma delas se sagrasse vencedora da licitação, de forma ilícita, uma vez que já conheciam antecipadamente as propostas comerciais umas das outras e, ainda, podiam combinar as variações de preços entre si, além de oferecerem mais lances em menos tempo do que os demais interessados, caracterizando-se, dessa forma, pelo menos em princípio, quebra de isonomia entre os competidores.

37. Eis, em resumo, as licitações em que foram detectados indícios de irregularidades, cf. relatado em detalhes nas informações estratégicas anteriormente citadas:

UNIDADE	LICITAÇÃO	EMPRESA VENCEDORA DE ITENS OU LOTES	VALOR ADJUDICADO
Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários- FUJU	PE 02/2019	Euroline Comércio de Móveis Eireli	142.268,00
Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários- FUJU	PE 28/2019	Euroline Comércio de Móveis Eireli	616.270,00
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO	PE 30/2020	Belchair Comércio de Móveis Eireli	72.500,00
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO	PE 01/2021	Belchair Comércio de Móveis Eireli / Capelli & Capelli Ltda.	851.738,80
Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO e Fundo De Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado De Rondônia – FUNDIMPER	PE 39/2016	Euroline Comércio de Móveis Eireli	265.829,53
Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO	PE 26/2022	Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda.	548.520,00
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO	PE 53/2017	Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda.	79.998,75
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO	PE 50/2018	Detectados e desclassificados	-
		<b>TOTAL</b>	<b>2.577.125,08</b>

38. No que tange às duas realizadas por esta Corte, licitações - Pregões Eletrônicos nºs 53/2017 e 50/2018-, a movimentação irregular entre as empresas Tecnolínea, Euroline e Serra foi detectada durante o processamento do **Pregão Eletrônico n. 50/2018**.
39. As mencionadas empresas, foram, então, sancionadas com “**impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da falta cometida durante a licitação, consubstanciada no comportamento inidôneo das empresas, face ao constatado conluio, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório**”, cf. **SEI n. 003964/2019** e documentos reunidos no ID=1432466.
40. As sanções vigoraram entre 22/01/20214 e 22/01/2022, portanto, já expiraram.
41. Dessa forma, entende-se que, no âmbito desta Corte, as providências compatíveis já foram adotadas, sendo de considerar, neste contexto, que, quanto ao **Pregão Eletrônico n. 53/2017**, em princípio, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva nos termos da **Lei Estadual n. 5488/2022** e, por outro lado, houve sanção em licitação realizada logo em seguida, cf. relatado acima.
42. No que tange ao MP/RO e ao TJ/RO, bem como aos fundos especiais a eles vinculados – FUJU e FUNDIMPER -, entende-se que cabe o encaminhamento da documentação para que, por meio do controle interno, sejam adotadas providências cabíveis à possível sanção das empresas envolvidas no possível esquema, caso haja comprovação de tal.
43. Nesse contexto, surgem como mais relevantes os **Pregões Eletrônicos n. 01/2021 (TJ/RO) e 26/2022 (MP/RO)**, uma vez que estes foram processados durante a vigência e após expiração da sanção oriunda do TCE/RO e indicam uma possível continuidade delitiva mesmo após a punição aplicada, cf. consta nos itens 4.2.2 e 4.3 da Informação Técnica de ID=1432466, bem como documentação probante ali discriminada.
44. Em assim sendo, e considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na análise de seletividade, tem-se que há medidas administrativas a serem enviadas pelos gestores e pelo controle interno, não cabendo, ao menos por ora, abertura de ação específica de controle, e, por consequência, será proposto ao Relator o arquivamento deste PAP, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 21.2. À vista de tais fatos, o relatório técnico foi assim concluído:
- 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
45. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:
- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Encaminhar cópia da documentação que compõe os autos aos srs. **Ivanildo de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.014.548-\*\*), Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, **Milton Minoru Tatibana** (CPF n. \*\*\*.422.59-\*\*), Controlador Interno do MP/RO, **Marcos Alaor Diniz Granjeira** (CPF n. \*\*\*.875.388-\*\*), Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e **Simara Jandira Castro de Souza** (CPF n. \*\*\*.293.700- \*\*), Auditora Chefe do TJ/RO, para adoção das medidas tendentes à possível aplicação de sanções a empresas que participaram de possível esquema com a finalidade de fraudar certames licitatórios por meio de combinação de preços e propostas comerciais, simulação de competitividade e consequente quebra do princípio da isonomia que deve reger as licitações públicas. Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
23. Pois bem. Como já destacado, o normativo dispõe que será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

24. Tendo a avaliação empreendida nestes autos alcançado **43 pontos no índice RROMa**, as informações apresentadas não atingiram índice suficiente para realização de ação de controle específica, razão pela qual, alinhado com o proposto pela SGCE, concluiu pelo não processamento do presente PAP, com seu consequente arquivamento.

25. Com a decisão pelo arquivamento é importante que se preste relevo, como bem o fez o Corpo Instrutivo, que as questões apontadas no comunicado de irregularidades serão levadas ao conhecimento das respectivas administrações, com o resultado de todo o trabalho técnico produzido pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, de forma a permitir a adoção de providências pertinentes.

26. Diante do exposto, considerando a proposta apresentada pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise Técnica ID 1438275, referendada nos termos do despacho 1438412), **DECIDO**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com seu consequente arquivamento, sem análise do mérito, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão de as informações sobre supostas irregularidades em certames licitatórios no âmbito estadual envolvendo as empresas Tok Plasti-Metal Ltda., Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda., Euroline Comércio de Móveis Eireli, Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda., Belchair Comércio de Móveis Eireli e Capelli & Capelli Ltda., **não terem alcançado o mínimo necessário de 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa**, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1438275, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas;

**II – Dar** conhecimento desta decisão, via ofício, aos senhores Ivanildo de Oliveira, CPF n.º \*\*\*.014.548-\*\*, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia; Milton Minoru Tatibana, CPF n.º \*\*\*.422.59-\*\*, Controlador Interno do MP/RO; Marcos Alaor Diniz Granjeira (CPF n.º \*\*\*.875.388-\*\*, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e Simara Jandira Castro de Souza, CPF n.º \*\*\*.293.700-\*\*, Auditora Chefe do TJ/RO, encaminhando-lhes cópia desta decisão, dos Relatórios de Análise Técnica IDs 897758 e 1438275, do Relatório de Informação nº 008/2020/CAGI/CECEX10 – ID 920993 e da Informação Técnica ID 1402541, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis em relação aos certames licitatórios realizados que envolvam as empresas identificadas, observando, caso sejam identificados danos ao erário, os termos da Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomadas de Contas Especial a esta Corte;

**III – Dar** conhecimento desta decisão ao senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Paulo Curi Neto;

**IV – Dar** conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo;

**V – Dar** conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores, promovendo o arquivamento do presente feito após concluída sua tramitação legal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas, cf. ID=891728. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n.º 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.

[3] ID 891728.

[4] ID 891728, páginas 10 e 29/33.

[5] Autuada em data de 25.5.2020.

[6] Relatório de Análise Técnica ID 897758.

[7] ID 898961.

[8] ID 920993.

[9] ID 920993, página 945.

[10] ID 1436943.

[11] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

[12] ID 897758.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1638/2023 – TCE-RO.

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADA:** Maria Aurea Brigida Costa.

CPF n.º \*\*\*.307.392-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0253/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Aurea Brigida Costa**, CPF n. \*\*\*.307.392-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016266, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 422, de 5.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020 (ID=1409274), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413225, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 34 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1409275) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1410096).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1409277).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 422, de 5.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Maria Aurea Brigida Costa**, inscrita no CPF n. \*\*\*.307.392-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016266, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1642/2023 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Ivone Antônio Celestino.  
CPF n. \*\*\*.423.259-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos – Presidente do Iperon em exercício à época.  
CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0250/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivone Antônio Celestino**, CPF n. \*\*\*.423.259-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300012959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 33, de 13.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022 (ID=1409433), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413227, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 1 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1409434) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1410159).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1409436).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 33, de 13.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora Ivone Antônio Celestino, inscrita no CPF n. \*\*\*.423.259-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300012959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1673/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADOS:** Sirlene Jesus dos Santos – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.822.162-\*\*.   
Victor dos Santos Nunes – Filho.  
CPF n. \*\*\*.785.792-\*\*.   
**INSTITUIDOR:** Elson Rogério Ferreira Nunes.  
CPF n. \*\*\*.215.302-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0249/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Sirlene Jesus dos Santos** – Companheira, CPF n. \*\*\*.822.162-\*\*, e temporário a **Victor dos Santos Nunes** – Filho, CPF n. \*\*\*.785.792-\*\*, beneficiários do instituidor **Elson**

**Rogério Ferreira Nunes**, CPF n. \*\*\*.215.302-\*\*, falecido em 30.4.2021, no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula 30052894, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n.120, de 17.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 18.6.2021 (ID=1411380), retificado pela Errata publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1º.4.2022 (ID=1411383), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413238, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, à Senhora Sirlene Jesus dos Santos – Companheira, e temporário a Victor dos Santos Nunes – Filho, beneficiários do instituidor Elson Rogério Ferreira Nunes, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 30.4.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1411381), aliado à comprovação da condição de beneficiários a Sirlene Jesus dos Santos e Victor dos Santos Nunes, na qualidade de Companheira e Filho, conforme Declaração e Certidão de Nascimento constantes do ID=1411380.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1411382).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 120, de 17.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 18.6.2021, retificado pela Errata publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1º.4.2022, de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Sirlene Jesus dos Santos** – Companheira, CPF n. \*\*\*.822.162-\*\*, e temporário a **Victor dos Santos Nunes** – Filho, CPF n. \*\*\*.785.792-\*\*, beneficiários do instituidor **Elson Rogério Ferreira Nunes**, CPF n. \*\*\*.215.302-\*\*, falecido em 30.4.2021, no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula 30052894, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2226/2023 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADA:** Maria Susie Rosa da Silva.  
CPF n. \*\*\*.582.214.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.  
CPF n. \*\*\*.628.052.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0254/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Maria Susie Rosa da Silva**, CPF n. \*\*\*.582.214.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 06, cadastro n. 131368, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 350/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022 (ID=1439428), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1440177), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
- A servidora, nascida em 7.6.1961, ingressou no serviço público em 16.4.2012 e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade e 10 anos, 3 meses e 20 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1439429) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1440078). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1439431).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Maria Susie Rosa da Silva**, CPF n. \*\*\*.582.214.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 06, cadastro n. 131368, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia,

materializado por meio da Portaria n. 350/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2235/2023 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADA:** Maria Eunice da Silva Amaral.  
CPF n. \*\*\*.351.862.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.  
CPF n. \*\*\*.628.052.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0252/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Maria Eunice da Silva Amaral**, CPF n. \*\*\*.351.862.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, cadastro n. 177007, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 484/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3343, de 8.11.2022 (ID=1439518), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1440181), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.

8. A servidora, nascida em 22.5.1960, ingressou no serviço público em 14.2.2002 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 20 anos, 8 meses e 25 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1439519) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1440072). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1439521).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Maria Eunice da Silva Amaral**, CPF n. \*\*\*.351.862.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, cadastro n. 177007, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 484/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3343, de 8.11.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-V

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00383/2023– TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na execução do Contrato n. 354/2022 (processo administrativo n. 9057/2022), celebrado com a empresa Transerra Logística e Empreendimentos Ltda., que tem como objeto a execução de construção e reforma do Terminal Rodoviário de Ariquemes  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes  
**INTERESSADOS:** Câmara do município de Ariquemes  
Rafael Bento Pereira, CPF\*\*\*.684.322.-\*\*  
Rafaela Amélia Oliveira Lima, CPF\*\*\*.158.182.-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Milton Sebastião Alonso Soares, arquiteto, CPF\*\*\*.951.459.-\*\*  
Mailon dos Santos Cunha, CPF \*\*\*.775.702.-\*\*  
Julio Benigno de Sousa Neto, CPF\*\*\*.441.444.-\*\*

Ruan Iuri de Oliveira Guedes, CPF\*\*\*.010.002-\*\*  
Taynara Bastos Trindade, CPF\*\*\*.481.008-\*\*  
Pâmela Cristina de Oliveira, CPF\*\*\*.642.002-\*\*  
Eduardo Santos de Sousa, CPF\*\*\*.683.512-\*\*

**ADVOGADOS:**

Sem advogados

**RELATOR:**

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. CONSTRUÇÃO DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. OBRA EM ANDAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.
2. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

#### **DM 0108/2023-GCESS**

1. Tratam os autos de Representação, oriunda do processamento [1] de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 354/2022 [2], celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a empresa terceirizada Transerra Logística e Empreendimentos Ltda, tendo como objeto a construção do novo terminal rodoviário daquela municipalidade, no valor de R\$ 10.882.580,75, com prazo de execução de 1 ano.
2. Em análise técnica preliminar, a Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística (CECEX 6), concluiu pela existência de irregularidades, propondo, portanto, a citação dos responsáveis, nos termos a seguir:

[...]

#### **4. CONCLUSÃO**

88. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem as seguintes irregularidades:

##### **4.1. De responsabilidade do Senhor Milton Sebastião Alonso Soares, arquiteto, CPF: \*\*\*.951.459-\*\*:**

- 4.1.1. Elaborar o projeto arquitetônico com dimensões incompatíveis com as dimensões reais do terreno. Isso ocorreu por ato eivado de imperícia, dado que ao não realizar o levantamento topográfico do terreno o engenheiro civil violou norma elementar, prevista na Orientação Técnica do Ibraop – OT – IBR 001/2006, violando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993, conforme tratado no item 3.1.1 deste relatório.
- 4.1.2. Elaborar o projeto estrutural com diversos vícios, incoerências e incertezas quanto a segurança de sua estrutura, tudo conforme afirmado pela própria administração, violando o art. 6, IX, da Lei 8.666/1993, conforme tratado no item 3.1.2 deste relatório.

##### **4.2. De reponsabilidade do Senhor Mailon dos Santos Cunha, CPF:**

**\*\*\*.775.702-\*\*;** Julio Benigno de Sousa Neto, CPF **\*\*\*.441.444-\*\*;** Ruan Iuri de Oliveira Guedes, CPF **\*\*\*.010.002-\*\*** e Taynara Bastos Trindade, CPF **\*\*\*.481.008-\*\***;

- 4.2.1. Elaborar relatório de medição atestando indevidamente como executados serviços não comprovados, o que afronta os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, conforme tratado no item 3.2 deste relatório.

##### **4.3. De responsabilidade da Senhora Pâmela Cristina de Oliveira, CPF \*\*\*.642.002-\*\* e do Senhor Eduardo Santos de Sousa, CPF: \*\*\*.683.512-\*\***

- 4.3.1. Omitir-se no dever de fiscalizar a contento a empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, podendo ser responsabilizados, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, conforme analisado no item 3.3 deste relatório.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

89. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

- 5.1. Determinar a citação** dos agentes elencados na seção 4 deste relatório, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

[...]

3. É o relatório. Decido.

4. Conforme relatado, trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 354/2022, cujo objeto é a construção do novo terminal rodoviário do município de Ariquemes.
5. As supostas irregularidades foram inicialmente reportadas por meio do ofício n. 11-VER-RAFAEL/RAFAELA/2023<sup>[3]</sup>, oriundo da Câmara Municipal de Ariquemes e subscrito pela vereadora Rafaela Amélia Oliveira Lima e pelo, então vereador Rafael Bento Pereira, sendo, assim, previamente autuado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos da Resolução n. 291/2019 e, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, foi determinado o seu processamento na representação ora em análise, em cumprimento à determinação exarada na DM 0027/2023-GCESS.
6. Após, regimentalmente, a Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística (CECEX 6) empreendeu análise técnica preliminar, já em sede de representação, quanto aos fatos noticiados e à documentação constante dos autos, analisando, dentre outros pontos, *i*) o projeto básico (projetos arquitetônico e estrutural); *ii*) suposto pagamento de serviços não executados e *iii*) obrigações trabalhistas.
7. E, por ter constatado a presença de supostas irregularidades, conforme devidamente fundamentado no relatório de id. 1438158, discorreu a respeito da responsabilidade dos agentes envolvidos (conduta, resultado e nexos de causalidade), bem como registrou informações relativas aos respectivos antecedentes.
8. Oportuno ainda registrar que, visando subsidiar a instrução do feito, a SGCE realizou inspeção física *in loco* na obra e, em diligências junto à Prefeitura daquele município, requereu cópia integral do processo administrativo n. 9057/2022 e do convênio n. 909227/20, celebrado com o Ministério do Turismo, uma vez que, segundo informações constantes dos autos, a obra será custeada, em 44%, com recursos federais.
9. A propósito, neste ponto, ressalto já ter havido o devido reconhecimento quanto à competência desta Corte para análise da presente matéria, de acordo com os parágrafos 15 e 16 da DM 0027/2023-GCESS<sup>[4]</sup>, uma vez que, conforme consta da documentação encaminhada, os pagamentos até então realizados estão respaldados em nota de empenho tendo como fonte de custeio recursos municipais.
10. Pois bem. Da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, constata-se, de fato, a existência de possíveis irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.
11. Registre-se, por necessário, que o nexos de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico de id. 1438158, de forma que devem ser citados para o exercício do pleno direito de defesa quanto às irregularidades a eles imputadas.
12. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise das teses defensivas.
3. Desta feita, decido:
- I. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentarem defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1438158 deve ser encaminhado em anexo):
- I.1. Milton Sebastião Alonso Soares, na qualidade de arquiteto, por:
- a. pela infringência ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993 e norma prevista na Orientação Técnica do Ibraop – OT – IBR 001/2006, por elaborar o projeto arquitetônico com dimensões incompatíveis com as dimensões reais do terreno, uma vez que deixou de realizar o levantamento topográfico do terreno, ponto inicial para edificações, conforme item 3.1.1 do relatório técnico;
- b) pela infringência ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993, por elaborar o projeto estrutural com diversos vícios, incoerências e incertezas quanto à segurança de sua estrutura, gerando a necessidade de refazer o projeto ocasionando o atraso da obra, conforme afirmado pela própria Administração conforme item 3.1.2 do relatório técnico;
- I.2. Mailton dos Santos Cunha, Júlio Benigno de Sousa Neto, Ruan Iuri de Oliveira Guedes e Taynara Bastos Trindade, na qualidade de membros da comissão de fiscalização, por:
- a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964 por elaborarem relatório de medição atestando como executados serviços não comprovados, conforme o item 3.2 do relatório técnico;
- I.3. Pâmela Cristina de Oliveira e Eduardo Santos de Sousa, na qualidade de gestores do contrato, por:
- a) infringência aos artigos 58, III e 67 da Lei Federal 8.666/1993, por se omitirem quanto ao dever de fiscalizar a a empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme o item 3.3 do relatório técnico;
- II. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42<sup>[5]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificados no item I, por meio eletrônico;
- III. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44<sup>[6]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

IV. Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

V. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VI. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Determinar a ciência do teor desta decisão aos interessados, mediante publicação no DOeTCERO;

VIII. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] DM 0027/2023-GCESS, id. 1364143.

[2] Processo administrativo n. 9057/2022.

[3] Id. 1349354.

[4] Id. 1364143.

[5] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[6] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Cacaulândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01718/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Cacaulândia  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Cacaulândia  
**RESPONSÁVEIS:** José Xavier de Oliveira - CPF \*\*\*.707.072-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a atuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

#### DM 0103/2023-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Vereador José Xavier de Oliveira, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica<sup>[1]</sup> baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração, com a exceção do envio intempestivo das informações ao SICONFI, atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação
5. Em síntese, é o relatório.
6. Decido.
7. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

8. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

9. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO<sup>[2]</sup> dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de **que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

10. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO<sup>[3]</sup>, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

11. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Cacaulândia foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

12. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

13. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

14. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador José Xavier de Oliveira, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 1442252

[2] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[3] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01723/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Claudécir Alexandre Alves - CPF \*\*\*.852.302.\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

**DM 0104/2023-GCESS**

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Vereador Claudécir Alexandre Alves, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica<sup>[1]</sup> baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório.

6. Decido.

7. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

8. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

9. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO<sup>[2]</sup> dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de **que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

10. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO<sup>[3]</sup>, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a atuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

11. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecuível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

12. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

13. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

14. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Claudedir Alexandre Alves, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 1442252

[2] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[3] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

## Município de Cujubim

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01746/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Cujubim  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Cujubim  
**RESPONSÁVEIS:** Gilvan Soares Barata- CPF \*\*\*.643.045-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

**DM 0106/2023-GCESS**

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Vereador Gilvan Soares Barata, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica<sup>[1]</sup> baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração, com a exceção do envio intempestivo das informações ao SICONFI, atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.
3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.
4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação
5. Em síntese, é o relatório.
6. Decido.
7. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:  
[...]  
Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:  
§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
[...]  
§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.  
[...]
8. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.
9. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO<sup>[2]</sup> dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:  
[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de **que trata este artigo será pensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

10. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO<sup>[3]</sup>, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

11. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Cujubim foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

12. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

13. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

14. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Gilvan Soares Barata, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Determinar seja conferida ciência ao interessado e ao atual Presidente da Casa Legislativa Municipal, Vereador Herlon Pereira dos Santos, via DOe-TCE/RO, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 1443497

[2] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[3] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01762/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** Paulo José da Silva- CPF \*\*\*.067.152-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

#### DM 0105/2023-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Vereador Paulo José da Silva, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica [1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração, com a exceção do envio intempestivo das informações ao SICONFI, atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.
3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.
4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação
5. Em síntese, é o relatório.
6. Decido.
7. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

8. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

9. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO<sup>[2]</sup> dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de **que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

10. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO<sup>[3]</sup>, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

11. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

12. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

13. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

14. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Paulo José da Silva, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 1444710

[2] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[3] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02101/23

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro

**ASSUNTO:** Suposta falta de divulgação de informações no Portal de Transparência e irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 22/2022 (próteses dentárias, processo 278.2.1/2022). Conexões: PAP 1298/23-TCE/RO. Recurso Federal.

**RESPONSÁVEL:** **Ivair Jose Fernandes** – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0102/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSOS MAJORITARIAMENTE FEDERAIS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, nos termos do artigo 1º da mencionada Resolução.

2. A competência para a fiscalização de despesas executadas, majoritariamente, com recursos federais é do Tribunal de Contas da União, devendo o processo ser arquivado, sem análise de mérito, uma vez que impossibilita o início de uma possível ação de controle, nos termos consignados pelo artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas[1], noticiando possíveis irregularidades no processamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, tendo por objeto a confecção e o fornecimento de prótese mandibular.

2. Conforme consta do Memorando nº 0557876/2023/GOUV, de 12.7.2023 (ID 1429649), o teor do comunicado encontra-se redigido nos seguintes termos (*ipsis litteris*):

EXISTE UMA EMPRESA CHAMADA E. DOS SANTOS MONTEIRO VENCEDORA DO PREGÃO ELETRONICO 022/2022 PROCESSO 278.2-1/2022 E ELETRONICO 014/2023 PROCESSO 316.2.1/2023 CUJO OBJETO TRATA-SE DE CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE PRÓTESE TOAL MADIBULAR COM FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSARIO. APARENTEMENTE NADA DE MAIS, MAS SEGUE AS SEGUINTE INFORMações; AS COTAÇÕES FORAM TODAS DE AMBAS LICITAÇÕES, REALIZADAS NA CIDADE DE HUMAITÁ AMAZONAS CABE RESSALTAR QUE AQUI NO ESTADO

DE RONDÔNIA TAMBÉM EXISTE EMPRESAS NESTE RAMO; TODAS AS COTAÇÕES FORAM REALIZADAS PELO ENTÃO QUEM DEVERIA SER, MAS NÃO ESTA ATUANDO COMO DENTISTA O SENHOR JHONATAN S. DE OLIVEIRA COORDENADOR DE ATENÇÃO BÁSICA. ESTA FUNÇÃO NÃO É DE SUA RESPONSABILIDADE POIS O MUNICÍPIO POSSUI UM SETOR COM PESSOAS ESPECÍFICAS PARA REALIZAR AS COTAÇÕES; NO ENTANTO APÓS OBSERVAR ALGUMAS INFORMAÇÕES, PERCEBI QUE O SENHOR JHONATAN FOI MORADOR DA CIDADE DO HUMAITÁ E TRABALHOU NA EMPRESA E. DOS SANTOS CONFORME CONSTA EM SEU PRÓPRIO FACEBOOK DE LOCAIS ONDE JÁ TRABALHOU, VISIVELMENTE ELE DIRECIONOU ESTA LICITAÇÃO. O MAIS CURIOSO É QUE O MUNICÍPIO NÃO POSSUI ATUALMENTE DENTISTA CONTRATADO NO ENTANTO A EMPRESA AINDA ESTA A EMITIR NOTAS FISCAIS COM AS CONFEÇÕES DAS DENTADURAS SEM SABER QUEM ESTA RECEBENDO AS MESMAS, POIS QUEM ESTA ORIENTANDO E INDICANDO TAL CONFEÇÃO DE PROTESE UMA VEZ QUE NÃO SE TEM DENTISTAS NO MUNICÍPIO. A PROPOSITO NENHUM DESSES PROCESSOS PODE SER LOCALIZADO NO PORTAL TRANSPARENCIA QUE DIZ SER DIAMANTE EM TRANSPARENCIA, QUE NÃO SEI ONDE.

3. Atuada a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise de seletividade, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*, concomitante com a Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 22/30 (ID 1442130), a SGCE reconheceu que não está presente o requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO<sup>[2]</sup>, pois a matéria não é de competência desta Corte, tendo em vista que se trata de despesas executadas, majoritariamente, com recursos federais, cuja fiscalização está sob a alçada do Tribunal de Contas da União.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *verbis*<sup>[3]</sup>:

38. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, remeta-se os autos ao Relator e, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, proponha-se:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas, noticiando possíveis irregularidades no processamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, tendo por objeto a confecção e o fornecimento de prótese mandibular.

7. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recentemente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

8. Segundo dispõe o artigo 6º, incisos I, II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *"Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO"*, o Procedimento Apuratório Preliminar deve atender algumas condições prévias para que seja selecionado visando uma ação de controle, a saber:

#### Resolução nº 291/2019/TCE-RO

Artigo 6º - São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

9. Em sua análise preliminar, a Unidade Técnica reconheceu que, *in casu*, não está presente os requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois parte da matéria não é de competência desta Corte (inciso I), tendo em vista que se trata de despesas executadas, majoritariamente, com recursos federais, cuja fiscalização está sob a alçada do Tribunal de Contas da União.

10. A propósito, o Relatório Técnico narrou que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial. Desse modo, a Unidade Instrutiva registrou os seguintes apontamentos com relação aos fatos, a saber<sup>[4]</sup>:

21. O comunicado apócrifo feito através do canal da Ouvidoria de Contas está consubstanciado em notícia de supostas irregularidades em procedimento de natureza licitatória realizados pela prefeitura de Monte Negro.

22. Além das supostas irregularidades, narrou o comunicante que o processo administrativo **278.2.1/2022, Pregão Eletrônico 22/2022**, cujo objeto é a contratação de serviços de moldagem e confecção de próteses dentárias, não estaria disponível no Portal da Transparência do município para consulta.

23. Trata o processo administrativo do Pregão Eletrônico n. 022/2022//PMMN/RO, do tipo menor preço por item, visando formalização de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção de próteses dentárias, para atender às necessidades da secretaria municipal de saúde de Monte Negro, pelo prazo de 12 meses, com valor orçado em **R\$ 139.400,00** (ID 1430178/1430182 – proc. 01298/23), cf. quadro transcrito abaixo:

/.../

24. Verifica-se dos autos que houve a publicação do certame no Diário Oficial dos Municípios do dia 7 de junho de 2022, DOM n. 3236[5], jornal de grande circulação e Diário Oficial da União, e a sessão foi marcada para o dia 21/06/2022, com início às 09h00min.

25. Informa a Ata de realização do Pregão Eletrônico[6] que houve apenas uma empresa interessada E. dos Santos Monteiro (CNPJ n. 07.357.198/0001-04). Ao final, a empresa foi inabilitada por deixar de apresentar alguns documentos exigidos no edital e declarado fracassado o certame.

26. Em seguida, nova disputa foi agendada para o dia 13/7/2022[7], consta no documento que a segunda chamada do pregão foi publicada no site do Licitanet e no site da prefeitura, DOM n. 3254[8], jornal de grande circulação e Diário Oficial da União.

27. Conforme a Ata de realização do Pregão Eletrônico[9], novamente a empresa E. dos Santos Monteiro foi a única a apresentar lances. Todos os itens receberam o lance final de R\$ 400,00/cada e o objeto do pregão adjudicado[10] chegando ao valor total de R\$ 136.000,00.

28. A Ata de Registro de Preços n. 039/2022 foi publicada[11].

29. Não há, em princípio, justificativa técnica plausível para o procedimento de elaboração de estimativas de preço apenas com empresas fora do Estado de Rondônia.

30. Todavia, as despesas decorrentes da contratação estão sendo custeadas por **recursos federais** oriundos de “Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal”, cf. consta nas notas de empenho nºs 882, 1254 e 1368 (ID 1430181; p.51/52; 96/97 e 163/164); nºs 1480, 178, 179, 180, 286 (Processo n. 01298/23-TCE/RO; ID 1430182; p. 16/17; 108/109; 111/112; 114/115 e 126/127).

31. Diante do exposto, **conforme opinativo técnico no processo n. 1298/2023- TCE/RO**, que cuida de semelhante comunicado de irregularidade, o caminho que se vislumbra é afastar a competência desta Corte para análise de mérito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União para providências que julgar necessárias.

32. Especificamente no que tange à falta de divulgação de informações e documentos no Portal de Transparência da Prefeitura de Monte Negro, a questão poderá ser tratada em fiscalização correlata já em andamento.

33. Isso porque a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02) já está realizando ação conjunta intermediada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, cujo escopo é diagnosticar, avaliar, recomendar e monitorar a implementação de medidas voltadas a ampliar a transparência pública ativa no Brasil.

34. A referida ação incluirá a avaliação dos Portais de Transparência das prefeituras e câmaras de todos os 52 municípios rondonienses, cf. consta no SEI n. 003406/2022.

35. Assim, **no processo n. 1298/2023-TCE/RO foi proposto o encaminhamento de cópia da documentação à CECEX-02**, para servir de elemento informativo para a ação de controle citada.

36. Nesse contexto, considera-se prejudicada a análise dos presentes autos, ante a incompetência desta Corte de Contas, tendo em vista o emprego de recursos provenientes dos cofres da União, por meio de transferências voluntárias.

37. Acrescente-se que documentação tratando de assunto semelhante (PAP processo n. 1298/23-TCE/RO), já foi objeto de análise de seletividade, no qual também se concluiu pelo arquivamento.

11. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico (ID 1442130), assim **DECIDO**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com seu consequente arquivamento, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, uma vez que não está presente o requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois a matéria não é de competência desta Corte, tendo em vista que se trata de despesas executadas, majoritariamente, com recursos federais, cuja fiscalização está sob a alçada do Tribunal de Contas da União;

**II – Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, que “Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências” (quando a demanda vier da Ouvidoria);

**III – Dar conhecimento** dos autos, via ofício, ao Senhor **Ivair Jose Fernandes** – Prefeito Municipal (CPF nº \*\*\*.527.309.\*\*), ou a quem o substituir, para conhecimento e adoção de medidas que entender pertinentes;

**IV – Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**V – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, após as providências processuais, sejam os presentes autos **arquivados**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

[1] Conforme fls. 3/4 dos autos (ID 1429649).

[2] “Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria”.

[3] Fls. 27/28 dos autos (ID 1442130).

[4] Fls. 25/27 dos autos (ID 1442130).

[5] “3 ID 1430179; p. 65/57, proc. 01298/23”.

[6] “4 ID 1430179; p. 72/80, proc. 01298/23”.

[7] “5 ID 1430179; p. 84/159, proc. 01298/23”.

[8] “6 ID 1430181; p. 15/17, proc. 01298/23”.

[9] “7 ID 1430179; p. 190/192 e ID 1430181; p. 1/6, proc. 01298/23”.

[10] “8 ID 1430181; p. 9 e 21, proc. 01298/23”.

[11] “9 ID 1430181; p. 38/44, proc. 01298/23”.

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00708/23-TCE/RO.

**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.

**SUBCATEGORIA:** Representação.

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (Processo Administrativo n. 1519/SEMUSA/2022).

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas (MPC).

**UNIDADE:** Município de Nova Mamoré/RO.

**RESPONSÁVEIS:** **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré;

**Arildo Moreira** (CPF: \*\*\*.172.202-\*\*), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré;

**Marta Dearo Ferreira** (CPF: \*\*\*.020.842-\*\*), Pregoeira do Município de Nova Mamoré.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/PMNM/2023. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE, POR GESTÃO PLENA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: A) AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAR A REDE DE ATENDIMENTO NESTA ÁREA; B) DEIXAR DE DAR PREFERÊNCIA À CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS E INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS; C) NÃO COMPROVAR A VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO; D) FALTA DE DISPONIBILIDADE E/OU PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS SUFICIENTES PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS, COM DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA; E) NÃO INDICAR A FORMA DE ATENDIMENTO DE EVENTUAL DEMANDA REMANESCENTE ÀQUELA CONTRATADA, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E INTEGRALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. PEDIDO DE TUTELA. DM 0038/2023-GCVCS-TC. DEFERIMENTO DE TUTELA. NOTIFICAÇÃO. PERMANÊNCIA DAS CONDIÇÕES AUTORIZATIVAS. MANUTENÇÃO DA TUTELA. IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA – FUNDAMENTO: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; ART. 3º-A, *CAPUT*, E ART. 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ARTIGOS 30, §2º, 62, III, E 79, §§ 2º E 3º, E ART. 108-A, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC),<sup>[2]</sup> por meio do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, em que apontou possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, com gestão plena, compreendendo: o gerenciamento técnico e administrativo; a operacionalização e a execução das ações e serviços para leitos de internação, em regime 24 horas; o atendimento ambulatorial, com bloco cirúrgico em regime eletivo, agendamentos e procedimentos cirúrgicos nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e geral, com acompanhamento pré, intra e pós-operatório, visando atender ao Hospital Antônio Luiz de Macedo, incluindo o Centro Cirúrgico (Processo Administrativo n. 1519/SEMUSA/2022).

A contratação foi estimada no valor global de **R\$23.634.244,52 (vinte e três milhões seiscentos e trinta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**,<sup>[3]</sup> com sessão pública marcada para 10h (horário de Brasília), deste dia 15.3.2023, no portal licitnet.<sup>[4]</sup>

Segundo o *Parquet* de Contas, resumidamente, o procedimento questionado contém as seguintes irregularidades: **a)** ausência da comprovação da necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e da impossibilidade de ampliar a rede de atendimento nesta área, em infringência ao art. 199, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ao art. 4º, §2º, da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e ao art. 2º, I e II, da Portaria GM/MS n. 1.034/2010; **b)** deixar de dar preferência à contratação de entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos, como previsto nos artigos 4º e 6º da Portaria GM/MS n. 1.034/2010; **c)** não comprovar a vantajosidade da contratação, em infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/93; **d)** falta de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, em violação ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93; aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º e 167, I, e § 1º da CRFB; aos artigos 4º, I, “f”, e 5º, § 1º, da LRF, com descumprimento aos princípios do Planejamento e da

Transparência; e) não indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em violação aos princípios da Universalidade e Integralidade da assistência, com afronta ao art. 196 da CRFB e ao art. 7º, I e II, da Lei n. 8.080/90.

Em síntese, por essas motivações e fundamentações, o MPC requereu o seguinte:

#### [...] IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as irregularidades pontuadas e o risco de grave prejuízo na assistência à saúde do Município de Nova Mamoré, o **Ministério Público de Contas** requer seja:

**I – Processada e conhecida** a presente Representação, com fundamento no artigo 80, inciso I da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, competente para os vertentes autos, com fito de apuração da situação fática indicada, observado o devido processo legal, com seus consectários de contraditório e ampla defesa aos Representados;

**II – Concedida tutela de urgência**, de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar a **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO e a **MARTA DEARO FERREIRA**, Pregoeira Oficial, ou a quem os substitua, **que suspendam o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023**, em razão das infringências listadas nesta Representação, notadamente pela ausência de prova da vantajosidade da contratação tentada e pela ausência de disponibilidade orçamentária, com fundamento no artigo 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/9619 *c/c* artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO;

**III – Fixada a previsão de multa**, em valor a ser estipulado pelo Relator, a incidir no caso de descumprimento da decisão da Corte de Contas, com fulcro nos artigos 139, inciso IV, e 536 do Código de Processo Civil *c/c* artigos 108-A, §2º, e 286-A, do Regimento Interno do TCE/RO;

**IV – No mérito, julgada procedente a Representação** para o fim de **considerar ilegal o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023**, em razão das seguintes irregularidade praticadas pelos representados:

**a)** deixar de cumprir com a exigência legal de comprovar a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e de impossibilidade de ampliação da execução direta dos serviços públicos de saúde: infringência ao artigo 199 da Constituição Federal e ao artigo 4º, §2º, da Lei Federal n. 8.080/90; infração ao artigo 2º da Portaria GM/MS n. 1.034, de 05.05.2010; violação ao princípio da motivação.

**b)** não observar a preferência de contratação com entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos como condição da participação complementar das instituições privadas na assistência à saúde: infringência aos artigos 4º e 6º da Portaria GM/MS n. 1.034/2010;

**c)** não comprovar nos autos do processo administrativo que a terceirização é economicamente vantajosa: infringência ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93

**d)** intentar licitação sem previsão de recursos orçamentários suficientes: violação ao artigo 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93; infringência ao artigo 165, §§ 1º, 2º, 4º e artigo 167, I, e § 1º da Constituição Federal; infringência ao artigo 4º, I, “f”, e artigo 5º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; descumprimento dos princípios do Planejamento e da Transparência; e

**e)** não indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, contrariamente aos princípios da universalidade e da integralidade de atendimento: infringência ao artigo 196 da Constituição Federal; infringência ao artigo 7º, incisos I e II da Lei n. 8.080/90.

**V – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo** para instrução do feito e exame da matéria. [...]. (Sic.).

Inicialmente, na forma do relatório instrutivo juntado ao PCE em 14.3.2023 (Documento ID 1363862), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para a autuação como Representação; e, nesse caminho, procedeu ao envio dos autos a esta Relatoria para o exame do pedido de tutela antecipatória.

Na sequência, por meio da DM 0038/2023-GCVCS-TC, de 13.3.2023 (Documento ID 1365009), em juízo prévio, foram acolhidos os argumentos da Representante, **deferindo-se** a tutela antecipatória inibitória para que os responsáveis se abstivessem de dar continuidade ao curso do edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, frente às irregularidades representadas pelo *Parquet* de Contas. Extrato:

#### DM 0038/2023-GCVCS-TC

[...] **I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

**II – Conhecer** a presente Representação, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), em que aponta possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, com gestão plena, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 *c/c* artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 *c/c* artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** aos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: \*\*\*.172.202-\*\*), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: \*\*\*.020.842-\*\*), Pregoeira, ou a quem lhes vier a substituir, **que ABSTENHAM** de dar continuidade à licitação veiculada no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida, devendo comprová-la a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias,

contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

**IV – Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: \*\*\*.172.202-\*\*), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: \*\*\*.020.842-\*\*), Pregoeira, ou de quem lhes vier a substituir, para que, no prazo fixado no item III, encaminhem a esta Corte de Contas a cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (Processo Administrativo n. 1519/SEMUSA/2022), sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

**V – Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: \*\*\*.172.202-\*\*), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: \*\*\*.020.842-\*\*), Pregoeira, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, no prazo disposto no item III, apresentando as justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a legalidade do ato licitatório veiculado no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023;

**VI – Intimando** teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VII – Intimando** teor desta decisão os (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: \*\*\*.172.202-\*\*), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: \*\*\*.020.842-\*\*), ou quem lhes vier a substituir, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VIII – Determinar** que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

**IX – Determinar** ao **Departamento do Pleno**<sup>6</sup> que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

**X – Publique-se** a presente decisão. [...]. (Sic.)

Após oficiados do teor da decisão transcrita<sup>6</sup>, primeiro apresentou documentos aos autos o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré,<sup>7</sup> comprovando a suspensão do certame<sup>8</sup>; e, posteriormente, tanto o referido jurisdicionado quanto o Senhor **Arildo Moreira**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e a Senhora **Marta Dearo Ferreira**, Pregoeira do Município de Nova Mamoré, encaminharam razões de justificativas (Documento ID 1402814).

Continuamente, em 8.8.2023, 10h40min, após efetivada a análise sobre a documentação apresentada, aportaram os autos nesta Relatoria, contendo o último relatório instrutivo (Documento ID 1442058), no qual o Corpo Técnico concluiu que o certame continua suspenso, bem como que as irregularidades representadas ainda persistem, de modo a propor a audiência dos envolvidos, com a subsistência da tutela antecipatória disposta no item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC. Veja-se:

#### [...] 4. DA MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA

[...] 177. Conforme análise técnica realizada no item 3 deste relatório, as irregularidades alegadas na representação que ensejaram a concessão da medida **ainda persistem**, havendo a necessidade da **manutenção da tutela inibitória e a audiência dos agentes apontados como responsáveis**, para que apresentem suas razões de justificativas, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno do TCERO.

178. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré, constata-se que o Pregão Eletrônico 009/PMNM/2023 **permanece suspenso**, em cumprimento à ordem exarada por esta Corte de Contas.

179. Dessa forma, faz-se necessária a **manutenção da tutela concedida**, até decisão posterior deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de modo a evitar possíveis prejuízos à administração pública e à própria prestação do serviço de saúde no município de Nova Mamoré.

## 5. CONCLUSÃO

180. Encerrada a presente análise, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

### 5.1. De responsabilidade de Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, por:

a) Deferir i) o processamento do procedimento de contratação (ID 1371971, p. 3-5); ii) o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2); e iii) o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) com **justificativa insuficiente para contratação de serviços privados de saúde em complementação ao público**, em desacordo com o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, aos artigos 4º, §2º, e 24 da Lei n. 8080/1990 e ao artigo 3º da Portaria n. 2567/2016, do Ministério da Saúde;

b) Assinar o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência que embasou o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) **sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS**, em violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n. 8080/1990;

c) Deferir i) o processamento do procedimento de contratação (ID 1371971, p. 3-5); ii) o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2); e iii) o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) **sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação**, em violação ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93

d) Deferir o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência anexo ao edital Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4), dando azo à fase externa de procedimento licitatório, **sem observar a necessidade de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas**, em violação ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93; aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º e 167, I, e § 1º da CRFB; aos artigos 4º, I, “F”, e 5º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência;

e) Deferir o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) **sem indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada**, em violação aos princípios da universalidade e integralidade da assistência em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal e ao art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 8080/1990;

## 5.2. De responsabilidade de Arildo Moreira, CPF n. \*\*\*.172.202-\*\*, Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, por:

a) Elaborar i) a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação (ID 1371971, p. 3-5); ii) o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2); e iii) o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) **com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados em complementação ao público**, em desacordo com o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, aos artigos 4º, §2º, e 24 da Lei n. 8080/1990 e ao artigo 3º da Portaria n. 2567/2016, do Ministério da Saúde;

b) Elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência que embasou o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) **sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS**, em violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n. 8080/1990;

c) Elaborar i) a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação (ID 1371971, p. 3-5); ii) o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2); e iii) o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) **sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação**, em violação ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93;

d) Elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência anexo ao edital Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4), dando azo à fase externa de procedimento licitatório, **sem observar a necessidade de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas**, em violação ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93; aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º e 167, I, e § 1º da CRFB; aos artigos 4º, I, “F”, e 5º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência;

e) Elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) **sem indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada**, em violação aos princípios da universalidade e integralidade da assistência em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal e ao art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 8080/1990;

## 5.3 De responsabilidade de Marta Dearo Ferreira, CPF n. \*\*\*.020.842-\*\*, pregoeira oficial, por:

a) Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, **sem conferir prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS** (ID 1372039, p. 4), em violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n. 8.080/1990.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

181. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Manter a tutela antecipatória** concedida mediante a DM 0038/2023-GCVCS (ID 1365009), conforme item 4 deste relatório;

**b. Determinar a audiência** dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas. [...] (Alguns grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já prefaciado, trata-se de Representação em que o MPC apontou possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, com gestão plena.

Em aferição aos autos, bem como às justificativas e aos documentos encaminhados pelos responsáveis, o Corpo Técnico evidenciou que subsistiram as irregularidades apontadas inicialmente no feito, resumidamente: a) falta de justificativa da necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde pela contratação na rede privada; b) não ter sido dada prioridade para a contratação de entidades beneficentes, em participação complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS; c) ausência de comprovação da vantajosidade na contratação; d) não disponibilização ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas; e) falta de demonstração da forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada. Nesse norte, posicionou-se pela manutenção da tutela antecipatória deferida no item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC, com a realização de audiência aos responsáveis. Senão, vejamos:

### [...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### [...] 3.2. Atual situação do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023

15. Após consulta ao sítio eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Mamoré<sup>1</sup>, verifica-se que o Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, referente ao Processo n. 1519-1/2022, **permanece suspenso**, em cumprimento à decisão monocrática proferida pelo relator do feito, e como bem demonstrado por meio do documento encaminhado pelo gestor acostado ao ID 131970.

16. A decisão de suspensão foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, ano XIV, n. 3434, de 17 de março de 2023.

### 3.3. Das irregularidades identificadas

#### 3.3.1 Ausência da comprovação da necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e da impossibilidade de ampliar a rede de atendimento nesta área

##### Alegações do representante

17. O representante sustentou que a transferência à iniciativa privada do único hospital do Município de Nova Mamoré destoa da autorização constitucional e legal constante do artigo 199, §1º, da CF/88 e do artigo 24, §2º, da Lei n. 8.080/90.

18. Segundo consta, mencionados dispositivos legais estabelecem que a iniciativa privada apenas pode participar do Sistema Único de Saúde em caráter complementar, desde que comprovadas a necessidade da medida e a impossibilidade de ampliação de tais serviços pelo Poder Público.

19. Citou-se, ainda, a Portaria GM/MS n. 1034/2010, que condiciona a possibilidade de atuação privada à demonstração da insuficiência da rede de serviços e impossibilidade de ampliação dos serviços próprios.

20. Alegou o representante que não está comprovada nos autos a insuficiência atual dos serviços próprios, revelando-se a pretensa contratação como “comodidade” do gestor.

21. No ponto, destacou a necessidade de que a gestão municipal ateste, de maneira cabal, que a terceirização apresenta vantagens quanto à eficiência e economicidade em comparação à prestação direta dos serviços, o que não ocorreu no caso.

22. Neste sentido, considerando que a administração municipal teria falhado em cumprir a exigência legal de comprovação da necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e a impossibilidade de ampliação da execução direta de tais serviços, sustentou o representante a infringência ao artigo 199 da Constituição Federal; ao art. 4º, §2º, da Lei Federal n. 8080/90; ao artigo 2º da Portaria GM/MS n. 1034/2010, e ao princípio da motivação.

##### Manifestação do gestor

23. O prefeito municipal de Nova Mamoré, por meio do Documento n. 02923/23(ID 1402813), alegou, inicialmente, que o município possui população aproximada de 32.184 habitantes, segundo dados do IBGE, distribuída por cinco distritos.

24. No que se refere à rede de saúde do município, informou que existem, atualmente, cinco unidades básicas de saúde em Nova Mamoré, e um hospital, qual seja: Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo.

25. Sobre a possibilidade de complementariedade pelo setor privado, foram apresentadas informações sobre a legislação aplicável, a exemplo do que determina a Constituição Federal, em seu artigo 199, e a Lei Orgânica do SUS, entre os artigos 24 a 26.

26. Argumentou que o município dependeria de um investimento muito alto para ampliação da rede de atendimento, o que está fora do escopo orçamentário, vez que demanda área, processo licitatório para confecção de projeto e execução e para aquisição de equipamentos, concurso para contratação de pessoal, situações essas que colocariam travas a uma solução breve.

27. Assim, sustentou a gestão municipal que uma contratação complementar viabilizaria a ampliação do sistema de saúde da municipalidade de forma mais eficiente e célere.

28. Acerca da descentralização, como princípio basilar da constituição do Sistema Único de Saúde, e alternativa aos municípios de médio e grande porte, indicou a Norma Operacional Básica, que traz várias medidas de gestão descentralizada, entre as quais o modelo de gestão plena, que compreende a gestão de todo o sistema municipal, incluindo a gestão sobre os prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS, independente de sua natureza jurídica ou nível de complexidade, exercendo comando único.

29. Destacou, ainda, que a assunção do município na gestão plena e a contratualização dos serviços de saúde do Hospital Antônio Luiz de Macedo foram aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde por meio da Ata n. 012/CMS/NM/2023 e Resolução n. 074/CMS/NM/2023.

##### Análise Técnica

30. Consoante dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

31. O artigo 199 da CF/88 estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, ao passo que o §1º do dispositivo dispõe que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

32. A Lei n. 8.080/1990, que regula as ações e serviços de saúde, em todo o território nacional, aborda a participação complementar entre os artigos 24 e 26 e prevê que "Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada".

33. A Portaria n. 2.567/2016, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). Referido normativo, em seu artigo 3º, prevê:

**Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.**

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços de mandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.

§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS.

§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS. (grifou-se)

34. Depreende-se do texto constitucional e da legislação correlata que o poder público possui o poder-dever de assegurar a todos o direito à saúde, apenas podendo se valer da atuação privada quando comprovado o esgotamento de sua capacidade instalada.

35. Em objeto semelhante que tramita nesta Corte sob o número de processo 01708/23, o Ministério Público de Contas, atuando como representante, assim dispôs sobre a excepcionalidade da contratação (ID 1412464 – pg. 17):

"(...) como *múnus* público e atividade-fim da Federação, os serviços sob atitularidade do SUS somente podem ser alvo de convênios e contratos se equando a respectiva estrutura física e operacional, concretamente, atingir seu nível máximo de execução, sem que seja factível a expansão da rede de atendimento, amparando, assim, a excepcional hipótese de complementação, que, a par disso, não deve implicar a transferência *sine die*, dada a preponderância do dever dos entes estatais de assistir diretamente à comunidade local, no caso dos municípios."

36. Em igual sentido opina Marlon Alberto Weichert, Procurador da República, acerca da participação da iniciativa privada no SUS:

(...) somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concede primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público.

37. De acordo com os ensinamentos da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, quando atua, complementarmente, na prestação de serviços de saúde, o particular deve fazê-lo com estrutura própria, a englobar recursos humanos, instalações e materiais, não sendo possível transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou centro de saúde:

(...) É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas "de forma complementar", o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assumira a gestão de determinado serviço. Por isso mesmo, temos entendido que não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução de atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde;

[...] A Lei nº 8.080, de 19-9-90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 a 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS 'forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área', hipótese em que a participação complementar 'será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público' (entenda-se, especialmente, a Lei nº

8.666, pertinente a licitações e contratos). Istonão significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.

[...] No caso do SUS, o responsável pela direção única é ao mesmo tempo o dirigente do SUS e o seu gestor máximo, ou seja, aquele que dá as diretrizes de atuação do SUS em seu âmbito político-administrativo e aquele que formula, executa, supervisiona, controla, altera e revê as atividades de política de saúde. (Grifou-se)

38. 91 Assim, é possível concluir que a execução das ações e serviços de saúde deve ser promovida prioritariamente pelo poder público, **reservando-se à iniciativa privada um caráter meramente complementar, quando se demonstrar que as estruturas da administração pública são insuficientes em face da demanda.**

39. Caso a administração pública tenha condições de suprir, por meios próprios, o déficit assistencial, mediante a realização de concurso público, edificação e aparelhamento das unidades de saúde, não há justa causa para se buscar o auxílio complementar do setor privado.

40. Neste sentido, o *caput* do artigo 3º da Portaria n. 2.567/2016, acima transcrito, estabelece que o gestor pode recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada “nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população”.

41. De acordo com Manual de Orientação para contratação de serviços de saúde, do Ministério da Saúde, o gestor deve observar o seguinte iter procedimental, no incremento da oferta em função das necessidades da demanda:

ü Implementar medidas de ampliação do próprio público.

ü Restando demanda, a complementação inicialmente deverá ser feita por entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, observando a preferência destas, sempre considerando que mesmo com estes entes em face das características da complementação de serviços (prestação de serviços de saúde), serão celebrados contratos administrativos. Poderá nesta fase da complementação se adotar um certame entre os entes de mesma natureza jurídica, caso exista no âmbito territorial mais de uma instituição apta à prestação desejada. Desse certame e dos vínculos formais decorrentes, poderão advir duas situações. Na primeira hipótese uma única entidade, ou mais de uma, assume (m) a demanda, atendendo totalmente a demanda com a nova oferta de serviços, ou, a entidade (s) assume (m) parcialmente a demanda, quando então ainda haverá necessidade de novas ações.

ü Se ainda persistir demanda, o gestor promoverá a contratação de empresas com a iniciativa privada, com a celebração de contratos administrativos decorrentes de licitação.

42. Vê-se, portanto, que o Ministério da Saúde orienta os gestores a primeiramente, identificada a demanda, implementar medidas de ampliação por meios próprios, para apenas em seguida buscar a complementação por entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos. No caso de tal medida restar insuficiente, buscar-se-á a contratação com empresas da iniciativa privada para celebração de contratos administrativos decorrentes de licitação.

43. Faz-se imprescindível, nesse caminho, que a gestão do ente federativo comprove que as ações e os serviços de saúde próprios são **efetivamente insuficientes** para fazer frente à demanda, atestando-se a **impossibilidade de ampliação da estrutura** (física e de pessoal) indispensável à cobertura assistencial da população.

44. Caso se demonstre que a estrutura física e de pessoal atingiu seu grau máximo, sem que seja possível à gestão pública ampliar os serviços prestados, surge justa causa suficiente, nos termos da legislação, para que se busque a atuação da iniciativa privada nos serviços de saúde, de forma complementar.

45. Em vista do exposto, é possível afirmar, em análise preliminar, que há evidências de que o procedimento licitatório pretendido pela administração de Nova Mamoré, tendo como objeto a contratação de empresa para gerir integralmente o único hospital da localidade, não observou a adequação ao referencial normativo sobre a obrigatoriedade de prévia demonstração de que a gestão municipal não possuía meios reais, necessários e suficientes para operar diretamente a unidade de saúde. Explico.

46. Compulsada a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (Documento n. 01725/23), constata-se que a contratação na modalidade de gestão plena da unidade hospitalar foi justificada pelas demandas amplas e complexas que a área da saúde exige, bem como no paradigma burocrático do modelo de administração direta.

47. Aponta-se, dentre as justificativas apresentadas no Memorando n. 1027/SEMUSA/2022, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde ao Gabinete do Prefeito (ID 1371971 – pg. 3-5), que as disfunções burocráticas enfrentadas não permitem a realização de adequada manutenção predial ou a substituição de equipamentos essenciais para o funcionamento das unidades assistenciais de saúde.

48. Na oportunidade, sustentou a secretaria de saúde que estaria justificado e seria plausível o gerenciamento pleno do Hospital Antônio Luiz de Macedo por meio de parceria com entidades e/ou empresas do setor privado, que possuam notório conhecimento e ferramentas administrativas que possibilitem a melhoria na qualidade e quantidade da oferta de serviços assistenciais de saúde.

49. Segundo consta, buscar-se-ia, com a contratação objeto destes autos, a melhoria das ações assistenciais de saúde, possibilitando levar a saúde da população do município de Nova Mamoré ao nível de excelência, com reconhecimento dentro e fora do Estado, ao agregar o acréscimo na oferta dos serviços com a qualidade e eficiência.

50. Conforme exposto, a contratação de serviços de saúde para a complementação do SUS pressupõe a conjugação dos seguintes fatores: insuficiência do atendimento da demanda aliada à impossibilidade de a administração suprir e/ou ampliar a oferta aos usuários, nos termos do artigo 24 da Lei n. 8080/1990.

51. Uma vez que a Constituição Federal atribuiu primazia à execução do serviço público de saúde por rede própria dos entes federativos, a decisão administrativa pela contratação com a iniciativa privada em caráter complementar, depende de motivação suficiente.

52. Considerando tais requisitos legais e, não obstante sejam evidentes as dificuldades que permeiam a gestão pública dos serviços de saúde, **observa-se que as razões expostas pela gestão municipal são insuficientes para comprovar a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde.**

53. Isto porque **não restou documentalmente corroborada a demanda municipal de atendimentos e a impossibilidade de ampliação dos serviços atualmente prestados**, ao passo que se revela necessário comprovar, tanto qualitativa quanto quantitativamente a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde.

54. O processo administrativo que embasou a elaboração do edital de pregão eletrônico e a minuta de contrato não foi instruído com estudos adequados e documentos passíveis de comprovar que a estrutura física e de pessoal com que conta o hospital municipal são insuficientes para a prestação do serviço de saúde à população do município e distritos próximos.

55. Ao se aventar a necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, mediante gestão plena da única unidade hospitalar do município, a administração municipal deve demonstrar numericamente que está impossibilitada de prestar os serviços de saúde à população ou de ampliar a prestação de tais serviços.

56. Sem que se confirme a real demanda atual de ações e serviços de saúde pela população local, pode-se questionar o próprio processo de planejamento da gestão municipal, no que se refere à avaliação das necessidades de melhoria do hospital.

57. Não foram apresentados dados específicos, por exemplo, acerca da quantidade de atendimentos realizados mensalmente na unidade, como consultas no ambulatório, cirurgias eletivas e emergenciais, informações estas que poderiam atestar a necessidade de contratação de mais profissionais e/ou da ampliação/melhoramento do espaço físico do nosocômio.

58. Em que pese tenha sido produzido estudo técnico preliminar, nota-se que referido documento apenas projeta as despesas gerais com o funcionamento da unidade hospitalar, para fins de estimativa dos preços que viriam a ser pactuados na licitação.

59. Ante a ausência de dados concretos acerca da média histórica de atendimentos pela unidade de saúde, não há como afirmar que os números indicados no estudo técnico preliminar e no termo de referência, a respeito da quantidade de consultas/cirurgias/profissionais/insumos, representam, de fato, ampliação e melhoria dos atendimentos laboratoriais e médicos.

60. Omitiu-se, portanto, a administração municipal, em mapear, identificar, mensurar e revelar eventuais limitações gerenciais, orçamentárias ou financeiras, impeditivas da implementação das medidas de majoração da capacidade de atendimento, em escala compatível com a suposta demanda reprimida, como exige o artigo 130 da Portaria de Consolidação n. 1/2017-MS.

61. A ausência de critérios objetivos que permitam ter como plausível a necessidade de participação da iniciativa privada na complementariedade do sistema único de saúde do município evidencia que o Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, em tese, viola o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, e o artigo 24 da Lei n. 8080/1990.

62. Nos termos do artigo 30, §1º, II, do Regimento Interno do TCERO, faz-se necessário chamar em audiência o Prefeito Municipal, Marcélio Rodrigues Uchoa, e o Secretário Municipal de Saúde, Arildo Moreira, para que apresentem razões de justificativa em face da irregularidade consistente na ausência da comprovação da necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e da impossibilidade de ampliar a rede de atendimento nesta área, em afronta ao artigo 199, §1º, da Constituição Federal, e artigo 24 da Lei n. 8080/1990.

#### Responsabilidade

63. Em razão da irregularidade analisada, identifica-se a responsabilidade de Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, por elaborar: i) a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação (ID 1371971, p. 3-5); ii) o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2); e iii) o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados em complementação ao público, em desacordo com o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, aos artigos 4º, §2º e 24 da Lei Federal n. 8080/90, e ao artigo 3º da Portaria n. 2567/2016, do Ministério da Saúde.

64. Identifica-se, também, a responsabilidade de Marcélio Rodrigues Uchoa, prefeito municipal de Nova Mamoré, por deferir: i) o processamento do procedimento de contratação (ID 1371971, p. 3-5); ii) o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2); e iii) o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados em complementação ao público, em desacordo com o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, aos artigos 4º, §2º e 24 da Lei Federal n. 8080/90, e ao artigo 3º da Portaria n. 2567/2016, do Ministério da Saúde.

65. No que se refere à responsabilização do agente público, importa observar o teor do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

66. No caso em apreço, o erro grosseiro pode ser aferido, em análise preliminar, pelo fato de que os agentes públicos acima apontados deixaram de observar os ditames constitucionais e legais atinentes às contratações públicas relativas à complementação dos serviços de saúde pela iniciativa privada.

67. Conforme narrado no tópico referente à análise técnica, identificou-se a ausência de documentação que preste suporte à justificativa da necessidade da contratação, tendo em vista não ter sido comprovada a realização de estudos prévios adequados acerca dos serviços de saúde atualmente disponíveis na unidade hospitalar, de modo a atestar a insuficiência dos serviços e a incapacidade do município em ampliar o atendimento por seus próprios meios.

68. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis, para que apresentem suas razões de justificativa.

### 3.3.2 Deixar de dar preferência à contratação de entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos

#### Alegações do representante

69. Nos termos da representação, a Portaria GM/MS n. 1034/2010, do Ministério da Saúde, que regulamenta a participação complementar da iniciativa privada no SUS, estabelece a observância de preferência de contratação com entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos como condição da participação complementar das instituições privadas na assistência à saúde.

70. Sustenta o representante, contudo, não haver prova de que o Município de Nova Mamoré tenha tentado firmar convênio, termo de fomento ou termo de colaboração com organizações da sociedade civil, concessão administrativa por meio de parceria público-privada ou celebração de termo de parceria com OSCIP, v.g., com entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos previamente à deflagração do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, a demonstrar desobediência ao regulamento do Sistema Único de Saúde.

#### Manifestação do gestor

71. Inicialmente, a gestão municipal salientou, no Documento n. 02923/23 (ID1402813), que a Portaria n. 1034/2010, do Ministério da Saúde, mencionada na representação, foi revogada pela Portaria n. 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

72. Alegou que a lei de diretrizes básicas da saúde e a portaria do Ministério da Saúde não estabelecem como obrigatória a preferência por entidades sem fins lucrativos.

73. Além disso, sustentou a municipalidade que não vislumbra problema em inserir no instrumento convocatório a participação de entidades sem fins lucrativos, vez que este ponto aumenta a competição, garantindo valor mais vantajoso para a contratação.

74. Acrescentou-se, ademais, que as entidades filantrópicas têm tido diversos entraves na participação da gestão do SUS, o que tornaria o sistema privado mais atrativo.

75. Por fim, argumentou que a previsão constitucional segundo a qual as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos têm preferência para participar de forma complementar do SUS contraria o princípio da igualdade entre os licitantes, que é um dos princípios norteadores do processo de licitação.

#### Análise Técnica

76. O §1º do artigo 199 da CF/88 e o artigo 25 da Lei n. 8080/1990 garantem a prioridade às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS.

77. De igual modo, o §2º do artigo 3º da Portaria n. 2567/2016, do Ministério da Saúde, estabelece: "Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos".

78. Já a Portaria de Consolidação n. 1/2017, do Ministério da Saúde, em seu artigo 130, §4º, dispõe que as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter a preferência e concorrerão no processo de licitação em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.

79. Vê-se, portanto, que ao contrário do que argumentou a municipalidade, em sua defesa preliminar (Documento n. 2923/238), tanto o texto constitucional quanto a legislação infraconstitucional preveem a necessidade de atribuição de preferência para a contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na atuação complementar ao SUS.

80. Em objeto semelhante que tramita nesta Corte sob o número de processo 01708/23, o Ministério Público de Contas, atuando como representante, assim dispôs sobre o tema (ID 1412464 – pg. 20):

Nesse quadro, sem entrar em delongas quanto ao conceito e certificação/qualificação legal das entidades beneficentes, **tem-se como incontroversa a preferência por essas organizações exigida pelo texto constitucional e legal**, vale dizer, o gestor do SUS não conta com avaliação discricionária quando, diante de duas entidades privadas – com e sem finalidade de lucro – com credenciais para a complementação do sistema e só havendo necessidade de uma, deve escolher a que tenha caráter filantrópico ou sem fins lucrativos.

Por outras palavras, a fixação de tal critério de avaliação pela Constituição e pela lei **exige, por óbvio, que o gestor público perquiria a existência e o interesse de entidades do terceiro setor potencialmente aptas à execução do objeto da avença pretendida, de modo que apenas após a consulta, e se infrutífera, é possível a celebração de contratos administrativos com empresas privadas no setor de saúde.** (grifou-se)

81. Neste sentido, a jurisprudência brasileira caminha do seguinte modo:

REPRESENTAÇÃO. SELEÇÃO DE ENTIDADE PRIVADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS, NO ESTADO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO DE QUE A ENTIDADE SELECIONADA - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - NÃO ATENDIA A ALGUNS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 5/2007. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DADO O TEMPO DECORRIDO E A NATUREZA DOS SERVIÇOS, INCONVENIÊNCIA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS NO SENTIDO DE INTERFERIR NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO CELEBRADO. NOTÍCIAS NOS AUTOS DE PROBLEMAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR PARTE DA ENTIDADE SELECIONADA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MINISTÉRIO DA SAÚDE AVERIGUE A QUALIDADE DESTES SERVIÇOS. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA DE SELEÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS PARA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO SUS, EM REGIME COMPLEMENTAR AO PODER PÚBLICO. DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA QUE DISCIPLINE A QUESTÃO DO CREDENCIAMENTO PARA A SELEÇÃO DESSE TIPO DE ENTIDADE.

[...] 45. Uma vez que o convênio não deve ser utilizado, mas sim o contrato, deve ser realizado procedimento licitatório. Para a instrução inicial, tal certame deveria prever a participação de entidades com e sem fins lucrativos. **Porém, uma vez que estas têm preferência, o correto seria a realização de uma licitação restrita a esse grupo de entidades. Após contratadas as sem fins lucrativos, havendo ainda a necessidade de complementação, seria realizada licitação para contratação das instituições com fins lucrativos.** (Grifou-se). (Acórdão n. 1215/2013/TCU-PLENÁRIO referente ao Processo n. TC n. 017.783/2014-3, Relator: Min. Aroldo Cedraz, Data da Sessão: 22.05.2013).

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. AVALIAÇÃO DE AJUSTES FIRMADOS POR ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS COM ENTIDADES PRIVADAS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA ATUAREM EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS QUE DEMONSTREM AS VANTAGENS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. BAIXA OU NENHUMA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COM ENTIDADE PRIVADA NÃO QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E COM ENTIDADE PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. TERMOS DE PARCERIAS CELEBRADOS PARA MERA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA, SEM QUE A ENTIDADE TENHA CAPACIDADE INSTALADA PRÓPRIA. OITIVAS. DETERMINAÇÕES. [...]

95. A transferência da responsabilidade pela prestação dos chamados “serviços não exclusivos”, conforme preconizada na Reforma do Aparelho do Estado levada a termo durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, **pressupõe que esses serviços serão prestados por entidades sem fins lucrativos, para evitar que a busca pelo lucro resultasse em prejuízos à qualidade e equidade dos serviços prestados à população.**

96. Além disso, a relação estabelecida com as entidades do terceiro setor é de parceria, de fomento. **Assemelha-se ao convênio, considerando que deve haver convergência de interesses entre o Poder Público e a entidade na prestação dos serviços, não obstante as peculiaridades do controle por resultados.** Para o estabelecimento de tal relação, as leis elaboradas no processo da reforma introduziram os instrumentos do Contrato de Gestão (Organizações Sociais) e do Termo de Parceria (Oscip). **A relação entre o Estado e as empresas privadas com fins lucrativos não apresenta este aspecto essencial da colaboração, que é a existência de interesses recíprocos.**

97. É certo que o contrato administrativo pode e deve ser utilizado para a aquisição de serviços de saúde, contudo, não há permissivo legal para a terceirização da gestão de unidades de saúde próprias por meio de tal instrumento. A própria natureza do contrato, no qual os interesses das partes são opostos e contraditórios, implica óbice à utilização desse instrumento para tal finalidade.

**O permissivo do Contrato de Gestão, a ser firmado com entidade sem fins lucrativos, busca precisamente mitigar esse conflito de interesses, entregando a gestão de um serviço de saúde pública a uma entidade com maior vocação para os interesses da sociedade.** (Destacou-se) (Acórdão n. 352/2016-TCU-Plenário referente ao Processo n. 01.017.783/2014-3, Relator: Min. Benjamin Zymler, Data da Sessão: 24.02.2016).

82. No que se refere à intenção do poder constituinte e do legislador infraconstitucional ao estabelecer tal preferência, Adriana Zawada Melo entende que a diretriz parece ser o desestímulo a uma visão comercial da prestação dos serviços de saúde, pelo menos dos serviços integrantes do SUS, mantido com recursos públicos.

83. Incabível, na hipótese, acolher o argumento trazido pela gestão de Nova Mamoré, no sentido de que a previsão constitucional contraria o princípio da igualdade entre os licitantes, em atenção ao princípio da supremacia da Constituição.

84. Registre-se, ainda, que a Prefeitura de Nova Mamoré não trouxe qualquer comprovação do que alega na p. 13 do ID 1402814, no sentido de que “(...) na esfera do Estado de Rondônia não há interesse por parte das Entidades Filantrópicas e às Sem Fins Lucrativos nos Serviços Assistenciais de Saúde, por intermédio de Gestão Plena”.

85. Em igual sentido, não foram apresentados argumentos suficientes no que se refere à alegação de que “as entidades filantrópicas têm tido diversos entraves em participações na gestão do Sistema de Saúde, o que torna o Sistema Privado, mais atrativo” (p. 17 – ID 1402814).

86. Em análise à documentação que instrui o Processo Administrativo 1519/PMNM/2022, não foi possível confirmar, nos termos delineados na representação, que a gestão municipal tenha promovido tratativas prévias, no sentido de firmar convênio, termo de fomento ou termo de colaboração com organizações da sociedade civil, concessão administrativa por meio de parceria público-privada ou celebração de termo de parceria com OSCIP.

87. Deita feita, vislumbra-se, em tese, violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n. 8080/1990, em virtude de não ter sido conferida prioridade às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS.

88. Assim, nos termos do artigo 30, §1º, II, do Regimento Interno do TCERO, faz-se necessário chamar em audiência o prefeito municipal, Marcélio Rodrigues Uchoa, e o secretário municipal de Saúde, Arildo Moreira, para que apresentem razões de justificativa.

#### Responsabilidade

89. Feita a análise preliminar da presente irregularidade, identifica-se a responsabilidade de Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, por ter elaborado o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência que embasou o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS, em violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n.8.080/1990.

90. Identifica-se, também, a responsabilidade de Marcélio Rodrigues Uchoa, prefeito municipal de Nova Mamoré, por assinar o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência que embasou o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS, em violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n. 8.080/1990.

91. De igual modo, figura como responsável pela irregularidade a pregoeira oficial Marta Dearo Ferreira, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, sem conferir prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS (ID 1372039, p. 4), em violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n. 8.080/1990.

92. O erro grosseiro, no caso, resta configurado em virtude de não terem sido observadas as normas que regulam a matéria, em especial a Lei n. 8080/1990 e a Portaria n.2567/2016, do Ministério da Saúde, diplomas legais estes que possuem previsão expressa acerca da necessidade de se conferir prioridade às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS.

93. Ademais, conforme salientado na análise técnica, as justificativas preliminares não foram suficientes no sentido de comprovar a alegação de que inexistente, no Estado de Rondônia, interesse por parte das Entidades Filantrópicas e às Sem Fins Lucrativos nos Serviços Assistenciais de Saúde, por intermédio de Gestão Plena.

94. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis, para que apresentem suas razões de justificativa.

### 3.3.3 Não comprovar a vantajosidade da contratação

#### Alegações do representante

95. Segundo o representante, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar para Gestão Plena do Hospital Antônio Luiz de Macedo, não há exame comparativo entre custo atual do objeto da licitação e o valor estimado da contratação, vez que somente é apresentado o custo estimado da prestação do serviço, sem demonstrar o custo da operação no último exercício, por exemplo.

96. Argumentou o membro do MPC que a legalidade da transferência de serviços de saúde à iniciativa privada perpassa pela prévia quantificação dos custos reais do serviço, quando executado pelo próprio ente, para que seja comparado com os resultados obtidos mediante execução indireta, sob pena de permitir que significativos recursos públicos sejam repassados a entidades privadas sem inferir a vantajosidade do modelo de execução.

97. Acrescenta-se, ainda, que a decisão pela transferência do gerenciamento de unidade pública saúde para entidade privada deve ser devidamente motivada, a fim de deixar incontestado que a terceirização da gestão resultará em melhor desempenho e menor custo na prestação dos serviços à população.

#### Manifestação do gestor

98. No que se refere à vantajosidade do modelo de gestão privada, a gestão municipal de Nova Mamoré iniciou suas justificativas preliminares (p. 20 do ID 1402814) destacando que o Hospital Antônio Luiz de Macedo é referência para a população do município de distritos, sendo suprido por materiais e serviços adquiridos via licitação.

99. Além disso, apontou que cerca de 93% da população rondoniense é dependente do sistema municipal de saúde.

100. Alegou que o Município de Nova Mamoré apresenta grande dificuldade de manutenção da equipe técnica de saúde em geral, sendo igualmente difícil a reposição de força de trabalho na área da saúde, especialmente no que tange aos serviços de urgência e emergência.

101. Com o intuito de embasar a intentada contratação de pessoa jurídica de direito privado para a gestão dos serviços de saúde do hospital, foram listadas razões que indicam a vantajosidade da contratação, conforme segue:

· Ganho em escala: Aquisições e contratações de maior volume geram maiores descontos;

· Pagamento imediato: o privado efetua suas compras à vista, gerando maior economia em suas compras;

· Agilidade e facilidade nas compras e contratações: o dever de licitar não é imposto ao privado, o que gera maior economia e facilidade e agilidade nos processos de compras;

· Economia nos processos: sem o dever de licitar, os processos são executados por um único departamento e, muitas vezes, por um único profissional, fazendo com que o gasto com mão de obra nas compras seja infinitamente inferior ao da Administração Pública;

· Inexistência de Inadimplência: por se tratar de um ente privado, simplesmente procura um novo fornecedor, pois seu processo de compra é menos burocrático que o da administração pública, não dependendo de apuração dos fatos para encerrar uma relação de fornecimento e chamamento de um segundo colocado no processo de compra, ou mesmo abertura de um novo processo;

Facilidade de aquisição de materiais/equipamentos de qualidade: Com a expertise do privado em administrar entidades de saúde, esta possui o conhecimento dos itens do mercado com maior qualidade, facilitando a aquisição de tais produtos.

Agilidade nas contratações: O privado contrata profissionais de forma mais ágil, podendo contratar a qualquer momento;

Flexibilidade na contratação: Possibilita a escolha de mão de obra qualificada para as funções específicas e necessárias no momento da demanda do serviço;

Reposição imediata em caso de ausência de profissional: O particular pode livremente contratar um profissional apenas para um dia de ausência de outro;

Facilidade de desligamento de profissionais: O particular pode desligar um profissional que não atenda as expectativas do serviço de um modo mais ágil e simplificado, cumprindo apenas as obrigações trabalhistas que a CLT impõe;

Contratação de profissionais qualificados: O privado pode optar por contratar profissionais com determinada qualificação, ou, por possuir processo de contratação de serviços simplificado, treinar seus profissionais com mais agilidade.

Versatilidade na execução dos recursos: O particular pode utilizar os recursos para investir nas dificuldades e carências do serviço, uma vez que possui normas orçamentárias próprias;

Fiscalização da utilização dos recursos: Possibilidade de fiscalização dos recursos públicos, caso haja, pelos órgãos de fiscalização, controle social e pela Administração Municipal.

102. Argumentou a municipalidade que a impossibilidade de ampliação dos serviços próprios de saúde se demonstra com o surgimento da alta demanda por quantidade e qualidade dos serviços vinda da população de Nova Mamoré, aliada às restrições burocráticas e a falta de expertise na baixa e média complexidade.

103. Tal quadro, somado à dificuldade de contratação de pessoal qualificado e manutenção de profissionais “chave” para a prestação dos serviços, resultaria na necessidade de parceria com um ente que possa somar com a saúde municipal e suprir a demanda.

104. Sustentou, assim, a vantagem de contratar um particular para gerir o hospital do município, tendo em vista a prestação de um serviço desburocratizado, ágil, de qualidade, com total possibilidade de fiscalização do ente público e controle social.

105. Concluiu, portanto, que a melhor solução é a gerência do Hospital Antônio Luiz de Macedo por gestão privada, que seria mais viável que sua administração própria.

#### Análise Técnica

106. O artigo 3º da Lei n. 8.666/93 estabelece que a licitação se destina a garantir observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

107. A análise da irregularidade perpassa pelo estudo realizado anteriormente, quanto à primazia, atribuída pelo texto constitucional e pela Lei do SUS, à prestação direta, pelos entes federativos, das ações e serviços de saúde.

108. Considerando que a iniciativa privada deve atuar tão somente de forma complementar nos serviços de saúde, a decisão de repassar o gerenciamento de unidade pública de saúde à entidade privada deve ser motivada, a fim de atestar que a terceirização da gestão resultará em melhor desempenho e menor custo na prestação dos serviços à população, mediante avaliação precisa dos gastos e ganhos e eficiência e planilha detalhada com estimativa de custos.

109. Neste sentido, o Ministério Público de Contas, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, por meio da Nota Recomendatória Conjunta Circular n. 006/2023/MPC/MPT/MPF, dirigida aos gestores municipais de saúde, salientam que a legalidade da transferência de serviços de saúde à iniciativa privada passa pela prévia quantificação dos custos reais do serviço quando executado pelo próprio ente para que seja comparado com os resultados esperados com a execução indireta, sob pena de se permitir que significativos recursos públicos sejam repassados a particulares sem a possibilidade de se aferir a vantajosidade do modelo de execução.

110. Cumprida a gestão municipal, portanto, demonstrar quais benefícios econômicos, técnicos e operacionais seriam alcançados com a terceirização do hospital municipal.

111. Contudo, o que se observa é que, durante a instrução do Processo Administrativo n. 1915/PMNM/2022 não foram realizados estudos adequados e detalhados a cerca das necessidades atuais do Hospital Antônio Luiz de Macedo, de modo a apurar se a transferência da gestão da unidade hospitalar à iniciativa privada é mais vantajosa do que a continuidade da prestação direta dos serviços de saúde pelo ente municipal.

112. Em suas justificativas preliminares (p. 20-29 do ID 1402814), a administração municipal se limitou a apontar razões genéricas para embasar a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a gestão dos serviços de saúde do hospital.

113. Não restou comprovado, por outro lado, que a gestão privada dos serviços será passível de acarretar ganhos efetivos à população atendida pelos serviços de saúde, como por exemplo: aumento do número de profissionais médicos e enfermeiros, aumento do número de atendimentos ambulatoriais e de cirurgias realizadas, melhoria do atendimento e da estrutura física do hospital etc.

114. Apesar de mencionar o surgimento de uma alta demanda por quantidade e qualidade dos serviços, vinda da população de Nova Mamoré, a administração do município deixou de comprovar numericamente que os serviços atualmente à disposição no hospital são precários ou insuficientes, o que poderia justificar a contratação pretendida.

115. Falhou o poder público em evidenciar a demanda represada para atendimento no hospital, como a eventual existência de fila de pacientes aguardando atendimento médico e/ou a realização de exames laboratoriais ou de imagem, pacientes em estado grave que aguardem leitos para internação ou disponibilidade para realização de cirurgias, quantidade de pacientes atendidos por dia/mês em comparação à quantidade de profissionais médicos disponíveis etc.

116. De igual modo, não foram apresentadas evidências documentais/fotográficas acerca de possíveis problemas estruturais do hospital, que demandem a realização de reformas ou ampliações para melhor atender o usuário do serviço público, ou a necessidade de aquisição de equipamentos/insumos.

117. Na falta de tais elementos de prova, revelam-se insuficientes os argumentos apresentados pela gestão para embasar a contratação, vez que não restou demonstrado que os serviços atualmente oferecidos pelo hospital são problemáticos.

118. Inicialmente, no que se refere à ampliação dos serviços de saúde em decorrência da alta demanda por quantidade e qualidade, conforme alega o município, convém registrar que de acordo com o Termo de Referência (ID 1371973 – p. 1), o Hospital Antônio Luiz de Macedo deverá possuir um quadro funcional de colaboradores suficientes para atender 39 leitos, sendo: 09 de cirurgia geral, 02 de ortopedia/traumatologia, 12 de clínica geral, 06 de clínica obstétrica, 06 de clínica pediátrica, 02 de isolamento e 02 de cuidados intermediários adulto.

119. Ocorre que, em consulta ao estabelecimento no CNESNet constata-se que a unidade hospitalar já conta com 39 leitos atualmente, do que se extrai que não haverá expansão na oferta de leitos de internação à população, conforme imagem abaixo:

Figura 1 – Consulta ao portal CNESNet sobre a quantidade de leitos no Hospital Antonio Luiz de Macedo

Consulta Estabelecimento - Módulo Hospitalar - Leitos		
Leitos		
HOSPITAL ANTONIO LUIZ DE MACEDO NOVA MAMORE		
Competência: <b>Atual</b>		
<b>ESPEC - CIRURGICO</b>		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
13-ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	2	2
03-CIRURGIA GERAL	9	9
	<b>11</b>	<b>11</b>
<b>ESPEC - CLINICO</b>		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
33-CLINICA GERAL	12	12
	<b>12</b>	<b>12</b>
<b>COMPLEMENTAR</b>		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
66-UNIDADE ISOLAMENTO	2	2
95-UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIARIOS ADULTO	2	2
	<b>4</b>	<b>4</b>
<b>OBSTETRICO</b>		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
43-OBSTETRICIA CLINICA	6	6
	<b>6</b>	<b>6</b>
<b>PEDIATRICO</b>		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
45-PEDIATRIA CLINICA	6	6
	<b>6</b>	<b>6</b>
<b>TOTAL GERAL MENOS COMPLEMENTAR</b>	<b>35</b>	<b>35</b>

Fonte: Disponível em:

[http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Hospitalar.asp?VComp=&VUnidade=1100334001958](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Hospitalar.asp?VComp=&VUnidade=1100334001958) Acesso em 29.07.2023, às 11h10.

120. Ao menos neste ponto, portanto, não se comprovou a intenção de ampliação nos serviços prestados na unidade hospitalar. Ademais, inexistente informação acerca da suficiência desse quantitativo de leitos para atendimento do público alvo do hospital.

121. Relativamente ao quadro de pessoal que presta serviços no local, o Termo de Referência (ID 1371973, p. 5) estabelece que a Secretaria Municipal de Saúde poderá disponibilizar servidores efetivos do quadro de pessoal, no quantitativo máximo de 100%, sendo o valor correspondente aos vencimentos glosados na fatura mensal, na mesma proporção da proposta apresentada pela contratada.
122. No ponto, registre-se possível prejuízo à estimativa dos custos com o pagamento da folha de pessoal, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar (ID 1371991 – p. 1) utiliza como parâmetro os dados disponíveis na plataforma Glassdoor, sem que tenham sido considerados padrões salariais mais próximos da realidade municipal.
123. Ainda no que concerne à ampliação dos serviços de saúde, tem-se que o termo de referência estabelece quantitativo mensal de consultas ambulatoriais eletivas e de cirurgias, não sendo possível apurar se tais números excedem as consultas e cirurgias atualmente realizadas pela equipe do hospital.
124. Em contraste a tais previsões, segundo as quais a força de trabalho poderá ser disponibilizada pelo poder público, em até 100%, bem como considerando que haverá um número pré-estabelecido de consultas/cirurgias por mês, importa analisar os valores atinentes à contratação.
125. O Edital do Pregão Eletrônico n. 009PMNM/2023, no item 1.2, estipula como valor global estimado para aquisição o montante de **R\$ 23.634.244,52**, para cumprimento do objeto, qual seja: gerenciamento técnico e administrativo, operacionalização e execução das ações e serviços para leitos de internação, em regime de 24 horas, atendimento ambulatorial, bloco cirúrgico em regime eletivo/agendamentos contemplando os procedimentos cirúrgicos nas especialidades ginecologia/obstetrícia e geral e acompanhamento pré, intra e pós operatório, para atender o Hospital Antônio Luiz Macedo.
126. A estimativa de preços, segundo o Termo de Referência que integra o referido edital, indica que o valor total estimado da contratação, considerando todos os custos mensais para um período de 12 meses é de **R\$ 21.840.000,00**.
127. Em contraponto, a administração indicou, no Documento n. 2923/2311, que o total da despesa realizada no ano de 2022, com o Hospital Antônio Luiz Macedo foi de **R\$ 8.888.342,47**, sem que seja possível inferir se a contratação objeto do Pregão Eletrônico n. 009PMNM/2023 pressupõe aumento quantitativo/qualitativo na prestação dos serviços de saúde da unidade hospitalar que possa justificar o aumento considerável dos custos com a manutenção do nosocômio.
128. Tais circunstâncias permitem questionar se a administração municipal efetivamente realizou os estudos necessários à demonstração da vantajosidade que decorrerá de transferência, em formato de gestão plena, do único hospital municipal, à iniciativa privada, por um valor que supera, pelo menos, em R\$ 14.745.902,00 a última estimativa de custos anuais de manutenção da unidade hospitalar (R\$ 8.888.342,47).
129. Ressalte-se, uma vez mais, que o termo de referência e o estudo técnico preliminar não foram bem-sucedidos em demonstrar eficazmente o quantitativo de atendimentos realizados atualmente pelo custo total de manutenção anual de R\$ 8.888.342,47, de modo que se possa comparar com o valor ofertado na licitação para realização do número de atendimentos/procedimentos descritos no termo de referência.
130. Acaso pretenda a administração manter o número de consultas/cirurgias atualmente realizadas, no mesmo espaço físico da unidade hospitalar, e mediante fornecimento de 100% de mão de obra com servidores efetivos já contratados, urge indagar se o procedimento licitatório acarretará reais vantagens ao poder público, que passará a dispendar mais do que o dobro do valor gasto com a manutenção do hospital em 2022.
131. Ainda no que se refere à vantajosidade/economicidade, convém traçar paralelo com os valores indicados no termo de referência que embasou o Pregão 94/SEMUSA/2022 (objeto do Processo n. 01708/2023), promovido pela Prefeitura de Machadinho D'Oeste, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, em gestão plena, para atender o Hospital Municipal de Machadinho D'Oeste.
132. Referido Termo de Referência (ID 1412499 – Processo n. 01708/2023) estimou o valor total da contratação, considerando os custos mensais para um período de 12 meses em R\$ 21.424.416,87.
133. Levando em conta apenas dois itens do documento, nota-se que foi prevista a necessidade de quadro funcional de colaboradores para atender 48 leitos, 9 a mais do que os previstos no pregão objeto destes autos, além de 870 consultas ambulatoriais e 120 cirurgias, contra 200 consultas e 90 cirurgias estipuladas pela gestão de Nova Mamoré.
134. Conforme destacado na representação formulada pelo MPC, nos autos do Processo n. 01708/2023, a contratação, no âmbito do Pregão 94/SEMUSA/2022, realizado pela gestão de Machadinho D'Oeste, se deu pelo valor de R\$ 15.332.812,68.
135. Impõe-se avaliar, desta feita, a adequação do valor total estimado da contratação objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 009PMNM/2023 (R\$ 23.634.244,52), eis que os itens contratados, em comparação apenas aos itens leitos, cirurgias e consultas, foram previstos em quantidade inferior ao Pregão 94/SEMUSA/2022, cujo valor estimado foi de R\$ 21.424.416,87, no termo de referência, e R\$ 22.260.816,72, no edital de pregão eletrônico.
136. Em vista do exposto, com fundamento nas evidências constantes dos autos, é possível inferir, *a priori*, que o município busca, com a contratação aspirada, tão somente transferir a gestão hospitalar de seu único hospital, considerado referência na região, delegando à iniciativa privada a administração do nosocômio, sem que se demonstre que a empresa contratada ficará responsável pela ampliação dos serviços de saúde, qualitativa ou quantitativamente.
137. Diante dos elementos expostos, urge reconhecer que a administração não demonstrou, objetivamente, que a terceirização seria menos onerosa que a gestão direta, restando ausentes, nas justificativas para a contratação, indicações de que haverá ampliação de cobertura assistencial, inclusão de novas especialidades médicas, reforma/ampliação de instalações físicas, redução do tempo de espera para realização de consultas, exames e serviços, introdução de novas tecnologias etc.
138. Ao contrário, constatada a possível limitação de atendimentos, os fatos autorizam inferir pela desobediência ao princípio da economicidade (art. 3º da Lei n. 8.666/93) e princípio da eficiência, expresso no artigo 37 da Constituição Federal.

139. Em sendo assim, constatam-se evidências da ocorrência, em tese, da irregularidade aventada pelo representante, consistente na ausência de efetiva demonstração da vantajosidade da contratação.

140. Dessarte, nos termos do artigo 30, §1º, II, do Regimento Interno do TCERO, faz-se necessário chamar em audiência o Prefeito Municipal, Marcélio Rodrigues Uchoa, e o Secretário Municipal de Saúde, Arildo Moreira, para que apresentem razões de justificativa.

#### Responsabilidade

141. Após análise técnica da irregularidade, identifica-se a responsabilidade de Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, por ter elaborado: i) a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação (ID 1371971, p. 3-5); ii) o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2); e iii) o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação, em violação ao artigo 3º da Lei n. 8666/93.

142. Identifica-se, também, a responsabilidade de Marcélio Rodrigues Uchoa, prefeito municipal, por ter deferido: i) o processamento do procedimento de contratação (ID 1371971, p. 3-5); ii) o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2); e iii) o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação, em violação ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

143. No ponto, o erro grosseiro resta configurado, em análise preliminar, pelo fato de que a administração do município deixou de observar os ditames da Lei n. 8.666/93, no sentido de que o procedimento licitatório tem como um de seus objetivos realizar contratação vantajosa para o poder público.

144. Além disso, em se tratando de complementação dos serviços de saúde pela iniciativa privada, sobressai a importância da demonstração, pela gestão do ente federativo, de que a contratação pretendida resultará em benefícios qualitativos ou quantitativos à população, em atenção à primazia dada pela legislação à prestação direta das ações e serviços de saúde.

145. Assim, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis, para que apresentem suas razões.

### **3.3.4 Falta de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, com descumprimento dos princípios do planejamento e da transparência**

#### Alegações do representante

146. Inicialmente, apontou o representante que 15 unidades de saúde são geridas pela administração de Nova Mamoré, para cuja gestão a Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei n. 1934/2022) fixou despesa total para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 20.671.108,09.

147. Ocorre que o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 estimou a contratação em R\$ 23.634.244,52, para 12 meses, montante este superior a todo o orçamento da saúde no exercício de 2023, tendo sido previsto que as despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos da SEMUSA para o exercício de 2023.

148. A representação indicou, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei n. 1881/2022) disponibilizou o valor de R\$ 12.301.651,82 para a Manutenção das Atividades da SEMUSA (Unidade Orçamentária 10.122.0020.2051).

149. Em vista de tais elementos, argumentou o representante que nenhuma das leis que regem o orçamento do município e fixam as prioridades para o exercício de 2023 (Lei n. 1754/2021, Lei n. 1881/2022 e Lei n. 1934/2022) fixaram ou previram a transferência da gestão do Hospital Antônio Luiz de Macedo para a iniciativa privada, o que contraria o artigo 165, §§ 1º, 2º e 4º e artigo 167, I e § 1º, da Constituição Federal, os princípios do Planejamento e da Transparência, bem como o artigo 4º, I, "f", e artigo 5º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

150. A título de ilustração, apontou que no exercício de 2021, o município aplicou R\$ 16.224.614,80 em gastos com ações e serviços públicos de saúde, ao passo que somente nesta licitação o município intenta dispender mais 23 milhões de reais, sem lastro orçamentário.

#### Manifestação do gestor

151. A Administração do município argumentou, no Documento n. 02923/23 (ID 1402813), que o município de Nova Mamoré, no exercício de 2021, estimou seu orçamento em R\$ 14.514.153,02 e finalizou com R\$ 25.275.567,12. Já no exercício de 2022, o orçamento teria sido estimado em R\$ 18.473.858,59 e finalizou em R\$ 28.332.443,51, acrescentando-se um valor de R\$ 9.858.584,92.

152. Registrou em tabela, ainda, as despesas do Hospital Antônio Luiz de Macedo, de 01.01.2021 a 31.12.2021, que totalizaram R\$ 8.890.360,65. As despesas do hospital, no exercício de 2022, foram calculadas em R\$ 8.888.342,47.

153. No que se refere às despesas pagas com a saúde, salientou a administração municipal que a Prefeitura aplicou, em ações e serviços públicos de saúde, nos anos de 2020 a 2022, percentuais sempre acima dos dispositivos constitucionais.

154. Assim, destacou que a gestão do município vem buscando alternativas por meio da terceirização, visando economia e conciliando qualidade e aprimoramento na prestação dos serviços de saúde, para ampliar outros serviços e aplicar em outras políticas públicas em melhor atendimento aos municípios.

155. Argumentou, ainda, que se busca o fortalecimento da promoção, proteção e prevenção da saúde, avançando na consolidação da regionalização para a organização das redes de atenção, aprimoramento da assistência e a modernização da gestão e do acesso aos serviços com ênfase na regulação em saúde.

Análise Técnica

156. A Lei n. 8.666/93, em seu artigo 7º, §2º, III, estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

157. O artigo 167, I, da Constituição Federal, veda o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual, ao passo que §1º do mesmo dispositivo constitucional prevê que "Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".

158. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 5º, §1º, que todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária e contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

159. O artigo 16 da citada lei estipula, ainda, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

160. Caso a despesa pública não atenda à disposição dos artigos 16 e 17 da LRF dispõe o diploma legal que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000).

161. De acordo com a legislação correlata, portanto, o ordenador de despesa, ainda na fase interna da licitação, deve verificar a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

162. Considerando os ditames constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ao gestor a observância atenta às disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

163. No caso concreto, dada a excepcionalidade da contratação de empresa privada para a prestação complementar de serviços de saúde, demanda-se que a administração pública preveja, nos instrumentos legais de planejamento das receitas e despesas, a pretensão de eventual terceirização de unidade de saúde.

164. Não há indícios, contudo, da observância de tais medidas prévias de planejamento. Vejamos.

165. Inicialmente, destaque-se que não se localizou, dentre os documentos que instruem o Processo Administrativo 1519/2022, os itens indicados no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e declaração do ordenador de despesa de que o aumento (da despesa) tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

166. Uma vez que a contratação pretendida pela administração acarretará, ao que tudo indica, expansão da ação governamental relacionada à prestação do serviço de saúde pelo município, deveria a administração apresentar os documentos acima indicados, de modo a comprovar a existência de dotação específica e suficiente para a ação governamental.

167. Registre-se que não basta a indicação da rubrica orçamentária de onde irá se originar o recurso para fazer frente à despesa a ser gerada pelo contrato, condição já imposta pela Lei n. 8666/93. Exige a LRF, ademais, a juntada aos autos do processo de licitação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa, sendo consideradas tais providências como condição prévia para o empenho e licitação de serviços.

168. No caso dos autos, porém, indicou-se apenas, no Termo de Referência, (ID 1371979 – p. 3), que as despesas serão custeadas com recursos previstos na funcional programática: "Unidade Orçamentária: 10.122.0020.2051 – Manutenção das Ativ. Da SEMUSA", apontando-se como valor estimado da contratação, para um período de 12 meses, R\$ 21.840.000,00, montante obtido a partir de pesquisa de preços realizada em plataforma digital.

169. Já o Edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 previu como valor global estimado para a aquisição do objeto da licitação: R\$ 23.634.244,52 (ID 1372033 – p. 4).

170. Ocorre que a Lei n. 1934/2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023), fixou a despesa total da Secretaria Municipal de Saúde, para o exercício de 2023, em R\$ 20.671.108,09, ao passo que o Relatório da Prévia do Orçamento da Despesa (ID 1363647– pg. 128), registrou, na unidade executora 02.08.00 – Secretaria Municipal de Saúde, Manutenção das Atividades da SEMUSA, o valor total de R\$ 15.581.043,57.

171. No Resumo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 1881/2022), consta o valor de R\$ 12.518.064,44 para "APOIO ADM SEMUSA" e R\$ 5.827.221,96 para o programa/funcional programática "APOIO A SEMUSA ATENÇÃO BÁSICA E ASSIST. MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE".

172. De acordo com o Demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal (ID 1388868, Processo n. 1069/23 – Prestação de Contas Anual), referente ao exercício de 2022, o total das despesas com saúde, somados os recursos próprios e os recursos transferidos de outros entes atingiu R\$ 26.906.336,20.

173. Pois bem. Considerando tais elementos, evidencia-se que a gestão municipal não se pautou, como deveria, pelas previsões orçamentárias, haja vista que o valor global estimado para contratação (R\$ 23.634.244,52), de acordo com o edital que rege o Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, é superior à despesa total da Secretaria Municipal de Saúde, fixada pela Lei 1934/2022 (R\$ 20.671.108,09), para o exercício de 2023.

174. Além disso, o valor da contratação se aproxima do total de despesas com saúde referente ao exercício de 2022, consoante informações inseridas na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Nova Mamoré.

175. Convém salientar, ainda, que de acordo com informações extraídas do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o Município de Nova Mamoré realiza a gestão de outros 14 estabelecimentos, conforme se verifica da tabela a seguir:

Tabela 1 – Estabelecimentos geridos pelo Município de Nova Mamoré

	CNES	Nome Fantasia
1	0216623	Central de Abastecimento de Vacinas Imunobiológicos
2	5121671	Centro de Atenção Psicossocial Júlia Noberto Cosmo
3	9661999	Centro de Reabilitação de Nova Mamoré CER

4	2806819	Centro de Saúde Diolirio José de Oliveira
5	2806940	Centro de Saúde Eleniza Felix do Carmo
6	2806800	Centro de Saúde Manazalem Celanti
7	4001958	Hospital Antônio Luiz de Macedo Nova Mamoré
8	6632904	Posto de Saúde Procidonio Gomes de Aquino
9	2807262	PS Araras Nova Mamoré
10	2808331	OS Vila Martinho Nova Mamoré
11	6855067	SEMUSA Nova Mamoré
12	0504890	UBSI Aldeia Ribeirão
13	6231551	Unidade Básica de Saúde José Carlos Medani
14	7102291	Vigilância Epidemiológica de Nova Mamoré
15	4001974	Vigilância Sanitária Nova Mamoré

Fonte: Informações retiradas do site CNES, disponível em: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp> Acesso em 29.07.2023, às 12h07..

176. Em sendo assim, ainda que se tenha como base o valor total do dispêndio com a saúde, no ano de 2022 (R\$ 26.906.336,20), convém questionar se, descontado o valor destinado à contratação objeto do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (R\$ 23.634.244,52), o montante restante (R\$ 3.272.091,70) seria suficiente para a manutenção dos demais estabelecimentos de saúde que estão sob responsabilidade do município de Nova Mamoré.

177. A administração municipal, nas justificativas preliminares encaminhadas via Documento n. 2923/23, destacou que a receita arrecadada superou a estimada nos dois últimos exercícios, e que o ente tem aplicado na saúde, desde 2018, percentuais superiores ao comando constitucional.

178. Apesar disso, os argumentos apresentados não foram passíveis de comprovar o lastro orçamentário da contratação objeto do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, não havendo esclarecimento específico quanto ao fato de que o valor global estimado da contratação supera a despesa fixada pela Lei 1934/2022 para a Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de 2023.

179. Registre-se, ainda, que conforme tabela constante do ID 1402814 – p. 36, de janeiro de dezembro de 2022, foi realizada despesa total de R\$ 8.888.342,47 com o Hospital Antônio Luiz de Macedo.

180. Uma vez que o procedimento licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada na gestão plena apenas do referido hospital, causa estranheza a discrepância entre os valores da despesa total realizada com a unidade hospitalar em 2022 (R\$ 8.888.342,47) e o valor estimado da contratação (R\$ 23.634.244,52). Tais argumentos, contudo, já foram objeto de tópico próprio.

181. Pelo exposto, vislumbra-se, em tese, a ocorrência da irregularidade apontada pelo representante, consistente na falta de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, com descumprimento dos princípios do planejamento e da transparência.

182. Dessarte, nos termos do artigo 30, §1º, II, do Regimento Interno do TCERO, faz-se necessário chamar em audiência o Prefeito Municipal, Marcélio Rodrigues Uchoa, e o Secretário Municipal de Saúde, Arildo Moreira, para que apresentem razões de justificativa.

#### Responsabilidade

183. No que se refere à irregularidade analisada, identifica-se a responsabilidade de Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, por elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência anexo ao edital Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4), sem que fosse observada a existência de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas da contratação pretendida, em descumprimento ao princípio do planejamento, o que representa inobservância ao artigo 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93, e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

184. Identifica-se a responsabilidade de Marcélio Rodrigues Uchoa, prefeito municipal de Nova Mamoré, por ter deferido o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência anexo ao edital Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4), sem que fosse observada a existência de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas da contratação pretendida, em descumprimento aos princípios do planejamento, nos termos do artigo 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93, e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

185. Consoante restou demonstrado, tanto o valor total estimado da contratação, indicado no termo de referência, quanto o valor global estimado para aquisição, constante do edital do pregão eletrônico, são superiores à despesa total da Secretaria Municipal de Saúde, fixada pela Lei 1934/2022 (R\$ 20.671.108,09), para o exercício de 2023.

186. Considerando tal informação, bem como as demais pesquisas realizadas por esta unidade técnica, em especial às leis orçamentárias do município, e ao demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentado pelo ente em última prestação de contas anual, verifica-se, em tese, falha na fase de planejamento da administração pública, bem como violação ao artigo 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93; infringência ao artigo 165, §§ 1º, 2º, 4º e artigo 167, I, e § 1º da Constituição Federal; infringência ao artigo 4º, I, “f”, e artigo 5º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

187. Assim, faz-se necessário chamar em audiência dos responsáveis, para que apresentem suas razões de justificativas.

### **3.3.5 Não indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em violação aos princípios da universalidade e integralidade da assistência**

#### Alegações do representante

188. O representante destacou que o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 estabeleceu limites quantitativos para consultas ambulatoriais e cirurgias eletivas a serem ofertadas mediante a contratação intentada, apesar de o Hospital Antônio Luiz de Macedo ser referência em sua localização, abarcando população estimada de trinta e duas mil pessoas do município e distritos.

189. Alegou que a possível violação aos princípios da universalidade e da integralidade exsurge tanto da limitação de atendimento pela futura gestão privada da saúde pública quanto pela ausência de indicação do atendimento de eventual demanda remanescente à contratada, seja no Termo de Referência, seja no Estudo Técnico Preliminar para gestão plena do hospital.

190. Além disso, aduz a representação que não há indicação nos autos do processo administrativo de qual é o atual quantitativo de atendimentos do Hospital Antônio Luiz de Macedo.

#### Manifestação do gestor

191. Acerca desta irregularidade, a administração municipal, no Documento n. 02923/23 (ID 1402813), sustentou que, como o processo licitatório foi pensado para atender a total demanda da unidade de saúde, não há hipótese de eventual não atendimento.

192. Caso ocorra, porém, apontou a gestão do município que estará caracterizada infração da empresa contratada, passível de punição e até rescisão unilateral.

193. De outro passo, salientou que o ente conta com toda a rede de saúde ainda em funcionamento, o que seria suficiente para suprir demandas eventuais.

#### Análise Técnica

194. O artigo 196 da Constituição Federal assegura o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, direito de todos e dever do Estado. A Lei n. 8.080/1990, em seu artigo 7º, incisos I e II, prevê como princípios do Sistema Único de Saúde a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, e a integralidade de assistência.

195. Os princípios da universalidade e integralidade, portanto, regem o Sistema Único de Saúde e os entes federativos devem buscar, em seu planejamento e na execução dos serviços, a consecução de tais objetivos, a fim de oferecer à população uma saúde de qualidade, que atenda a todos os que dela necessitarem, de forma igualitária, bem como considerando tanto os serviços preventivos quanto curativos.

196. Considerando a necessidade de observância a tais princípios, importa ponderar acerca de possíveis prejuízos à prestação das ações e serviços de saúde pelo Município de Nova Mamoré, que possam decorrer da contratação em análise.

197. O Termo de Referência estabelece que a contratada deverá realizar um número determinado de consultas ambulatoriais eletivas e cirurgias, conforme os quadros a seguir, extraídos do ID 1371974, p. 1:

Figura 2 – Trecho do termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023.

5.32. Deverá realizar os atendimentos de ambulatório e cirurgias por meio de uma central de agendamento em parceria com o Complexo Regulador e suas respectivas centrais.

A contratada deverá realizar consultas ambulatoriais eletivas, nas seguintes especialidades e quantidades:

Especialidade (s)	Total mês
Cardiologia/ Risco Cirúrgico	60
Cirurgia Geral	100
Ginecologia e Obstetrícia	
Nutrição	20
Psicologia	20

**Nota: As consultas poderão ser realizadas através de telemedicina.**

A contratada deverá realizar as seguintes cirurgias conforme quadro abaixo:

Especialidade (s)	Total mês	Caráter
Ginecologia/ Obstetrícia	50	Eletivo
Cirurgia Geral		Eletivo
Pequenos Procedimentos	40	Eletivo

Observação: As especialidades das consultas ambulatoriais, bem como as cirurgias serão reavaliadas e adequadas, conforme necessidade comprovada de outras especialidades e/ou a exclusão por inviabilidade, devidamente justificada.

Fonte: Processo 708/23, ID 1371974, p. 1.

198. Verifica-se que a administração previu 200 consultas ambulatoriais, divididas entre as especialidades de cardiologia, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia, nutrição e psicologia, e 90 cirurgias eletivas, consideradas as especialidades de ginecologia/obstetrícia, cirurgia geral e pequenos procedimentos.

199. Primeiramente, conforme exposto em tópicos anteriores, é importante registrar que não foram localizadas informações acerca do quantitativo de atendimentos e de cirurgias em execução atualmente, razão pela qual se revela impossível averiguar se haverá ampliação quantitativa do atendimento à população.

200. Impõe-se questionar, portanto, como seria resolvida a situação em que se fizesse necessário o oferecimento de quantidade superior de consultas e atendimentos, em vista do dever legal de oferecer o serviço de saúde de forma universal e integral.

201. Ademais, o próprio termo de referência contém observação no sentido de que "As especialidades das consultas ambulatoriais, bem como as cirurgias serão reavaliadas e adequadas, conforme a necessidade comprovada de outras especialidades e/ou a exclusão por inviabilidade, devidamente justificada" (p. 1 do ID 1371974), sinaliza para a desatenção à universalidade e integralidade que distinguem o SUS.

202. No ponto, urge reconhecer os possíveis prejuízos à boa prestação do serviço de saúde no município, uma vez que se busca contratar empresa que realizará a gestão plena da única unidade hospitalar, obrigando-se, nos termos do termo de referência, a oferecer quantidade limitada de cirurgias e consultas.

203. Resgatando, ainda, a discussão acerca do cabimento da contratação em apreço, em atenção à complementariedade da atuação da iniciativa privada na execução de serviços de saúde, nota-se que não se fala em um acréscimo de 200 consultas e 90 cirurgias eletivas, mas limita-se, por meio do edital de pregão eletrônico, o atendimento do hospital referência da região, aos referidos quantitativos de serviços.

204. Em sendo assim, tem-se configurada, em tese, a irregularidade descrita pelo representante, consistente na possível violação ao princípio da universalidade e integralidade da assistência, com violação ao que dispõe o artigo 196 da CF/88 e o artigo 7º, I e II, da Lei n. 8.080/1990.

205. Dessarte, nos termos do artigo 30, §1º, II, do Regimento Interno do TCERO, faz-se necessário chamar em audiência o prefeito municipal, Marcélio Rodrigues Uchoa, e o secretário municipal de saúde, Arildo Moreira, para que apresentem suas razões de justificativa.

#### Responsabilidade

206. Em razão da irregularidade analisada, identifica-se a responsabilidade de Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, por ter elaborado o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) com a ausência de indicação da forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em violação aos princípios da universalidade e integralidade da assistência, previstos no artigo 7º, incisos I e II da Lei n. 8.080/90.

207. Identifica-se, também, a responsabilidade de Marcélio Rodrigues Uchoa prefeito municipal, por ter deferido o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) com a ausência de indicação da forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em violação aos princípios da universalidade e integralidade da assistência (art. 7º, I e II da Lei n. 8.080/90).

208. Consoante a análise técnica empreendida, os agentes acima indicados elaboraram termo de referência e edital de pregão eletrônico em que constam quantitativos certos de consultas ambulatoriais eletivas e cirurgias eletivas a serem realizadas pela contratada durante o mês.

209. Ocorre que tal previsão, em análise preliminar, é passível de representar afronta aos princípios que regem o Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8080/1990, em específico no que tange à universalidade e à integralidade.

210. Ademais, não restou comprovada a previsão de alternativas à prestação dos serviços de saúde, caso a população demande uma quantidade maior de consultas/cirurgias do que as delimitadas no instrumento do edital.

211. Assim, faz-se necessário chamar em audiência dos responsáveis, para que apresentem suas razões. [...]. (Alguns grifos no original).

Pois bem, ao caso, realmente, os fatos representados pelo *Parquet* de Contas nestes autos indicam fortes indícios de graves irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, destacando-se a falta de justificativa quanto à transferência dos serviços públicos de saúde à iniciativa privada, sem a comprovação da necessidade de complementação deles, nos termos do art. 199, §1º, da CRFB<sup>[10]</sup>, dos artigos 24 e 26 da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990<sup>[11]</sup>, e do art. 3º da Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016<sup>[12]</sup>, do Ministério da Saúde (MS). Nesse contexto, os fundamentos lançados pelo Corpo Técnico, no extrato transcrito, confirmam aqueles já dispostos na DM 0038/2023-GCVCS-TC (fls. 412/414, ID 1365009).

Ademais, a legislação em tela – substancialmente o art. 199, §1º, da CRFB, o art. 25, *caput*, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, o art. 3º, §2º, da Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016 – deixa claro a necessidade de ser dada preferência à contratação de entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos, em casos desta natureza, o que não foi comprovado nestes autos.

Noutro aspecto, não houve a demonstração da vantajosidade da contratação, em termos técnicos, operacionais e econômicos, mediante a realização de comparativo – baseado em dados e critérios objetivos relativos aos custos reais com a execução direta versus os valores dispendidos com a terceirização dos serviços públicos de saúde – de modo a se concluir, fundamentadamente, qual a alternativa mais vantajosa à Administração Pública, em violação aos princípios da Eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB) e Economicidade (art. 3º da Lei n. 8.666/93)<sup>[13]</sup>.

Nesse particular, compete rememorar a Nota Recomendatória Conjunta Circular n. 006/2023/MPC/MPT/MPF<sup>[14]</sup>, dirigida aos gestores municipais de saúde, na qual foi salientado que a legalidade na transferência de tais serviços à iniciativa privada perpassa pela demonstração prévia dos custos reais deles, quando executados pelo próprio ente público, para que seja comparada a vantajosidade na execução indireta.

Somado a isso, não restou plenamente evidenciada, nos presentes autos, a disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas da contratação, em descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência. Em verdade, a Unidade Técnica aferiu que o valor global estimado para aquisição, constante do edital, inclusive, é superior à despesa total da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, fixada pela Lei 1934/2022, para o exercício de 2023 (R\$ 20.671.108,09). Com isso, permanece os indicativos de violação ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93<sup>[15]</sup>, aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º, e 167, I, e § 1º da CRFB<sup>[16]</sup> e aos artigos 4º, I, “f”, 5º, § 1º, 16 e 17 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF)<sup>[17]</sup>.

Em arremate, na linha do descrito pela Unidade de Instrução, não houve a indicação da forma de atendimento à eventual demanda remanescente àquela que for contratada, em violação aos princípios da Universalidade e Integralidade da assistência, com afronta ao art. 196 da CRFB<sup>[18]</sup> e ao art. 7º, I e II, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990<sup>[19]</sup>.

Por derradeiro, a título informativo, destaque-se que irregularidades semelhantes também subsidiaram outras Representações formuladas pelo MPC (autos: 00319 e 01708/23/TCE-RO), em que não houve o deferimento de tutela antecipada, de igual modo, porque a prestação dos serviços, nos referidos casos, já se encontrava em curso, não podendo sofrer solução de continuidade, sob pena de prejuízos maiores à saúde da população (*periculum in mora reverso*), diferente do que ocorre no presente feito, em que está suspenso o curso da licitação.

Inclusive, recentemente, esta Corte de Contas divulgou na sua página eletrônica<sup>[20]</sup> matéria relacionada ao assunto, dando-se destaque ao exame do *Parquet* de Contas, no Parecer n. 121/2023-GPGMPC, de 2.8.2023 (Processo n. 00319/23/TCE-RO, Documento ID 1441180), no qual se concluiu pela existência de irregularidades semelhantes, no âmbito do Município de Vilhena. Extrato:

#### **Parecer n. 121/2023-GPGMPC**

[...] Diante disso, em ordem a prevenir o cometimento dessas e de outras irregularidades por inobservância do ordenamento jurídico que rege o assunto, indispensável instar os responsáveis, por meio de determinação, no sentido de que adotem as medidas necessárias e hábeis a comprovar as seguintes diretrizes:

1 – a obediência ao instituto da complementaridade, previsto no art. 199, § 1º, da Constituição da República, o qual veda a integral transferência da gestão e operacionalização de unidade de saúde e, com maior razão, de todo o sistema, admitindo, a rigor, apenas a contratualização de determinadas prestações;

2 – a insuficiência de disponibilidades para garantir a cobertura assistencial, ou seja, a existência de demanda reprimida, devidamente identificada em relação ao tipo e à unidade de saúde a que se referir, bem como a impossibilidade de ampliação do atendimento pela via da execução direta, por exigência dos requisitos legitimadores da atuação complementar do particular no SUS, estabelecidos pelo art. 24 da Lei n. 8080/9024 e pelo art. 3º da Portaria n. 2.567/16/GM-MS;

3 – a vantajosidade técnica, operacional e econômica, por meio de comparativo, baseado em dados objetivos, entre os custos reais da execução direta e os resultados esperados com terceirização de ações e serviços públicos de saúde, refletidos em conclusão fundamentada e avaliação precisa de tais ganhos, por exigência dos princípios da eficiência, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição da República, e da economicidade, contido no art. 3º da Lei n. 8.666/93;

4 – a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (fixos e variáveis), baseados em técnicas de estimativa de preços e quantitativos confiáveis e transparentes, imprescindíveis à seleção de interessados em contratar com o Poder Público, por exigência do art. 7º, § 2º, II, art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93;

5 – a previsão da terceirização, em caráter complementar, das ações e serviços públicos de saúde no PPA, na LDO, na LOA e, especialmente, no Plano Municipal de Saúde, por exigência dos art. 165, §§ 1º, 2º e 4º, e art. 167, I e § 1º, da Constituição Federal, dos princípios do Planejamento e da Transparência, bem como do art. 4º, I, f, e artigo 5º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

6 – a prévia sujeição da pretensão de terceirizar ações e serviços públicos de saúde ao controle social, representado, em particular, pelo Conselho de Saúde, por exigência do art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.142/90;

7 – a qualificação da entidade privada que vier a ser contratada como OS junto ao Município de Vilhena, por exigência do art. 1º da Lei n. 9.637/98. [...] (Sic.).

Em leitura ao extrato em tela, extrai-se que os apontamentos são semelhantes àqueles representados nestes autos, indicando a atuação do MPC noutros casos, com o objetivo de evitar a prática de potenciais irregularidades decorrentes de contratações desta natureza, as quais se multiplicam nos municípios do Estado de Rondônia, *a priori*, desprovidas de justificativas fundadas em estudos, dados e critérios objetivos que evidenciem a necessidade da complementariedade na prestação dos serviços de saúde, com a comprovação da insuficiência da execução destes pelo próprio Poder Público.

E, como aferido pela Unidade Técnica nestes autos, os gestores do Município de Nova Mamoré, tão somente, relataram disfunções burocráticas a impedir o funcionamento adequado do hospital e demais unidades assistenciais de saúde, naquela localidade (o que apenas revela a ausência de planejamento, gestão administrativa eficiente e boa governança), porém, não comprovaram – por meio de documentos aptos – a insuficiência do atendimento da demanda de pacientes, nem a impossibilidade do próprio ente público suprir ou mesmo ampliar a oferta aos usuários, ou seja, não houve a demonstração documental da necessidade de complementação dos serviços pela rede privada de saúde.

Por fim, no campo da responsabilização, compreende-se que o Corpo Técnico estabeleceu adequadamente o nexo causal entre a conduta dos responsáveis e os potenciais resultados ilícitos (fls. 438/439, 443/444, 451/452, 457/458 e 460/461, ID 1442058), segundo o delineado no exame anteriormente transcrito, o qual se integra – juntamente com as demais análises – às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*.

Posto isso, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB;<sup>[21]</sup> nos artigos 3º-A, *caput*, e 40, II, da Lei Complementar n. 154/96<sup>[22]</sup> c/c os artigos 62, III, 79, §§ 2º e 3º,<sup>[23]</sup> 108-A, *caput*, e 30, §1º, todos do Regimento Interno, **decide-se:**

**I – Manter a Tutela Antecipatória inibitória, fixada no item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC, determinando-se a Notificação dos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*) , Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: \*\*\*.172.202-\*\*) , Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: \*\*\*.020.842-\*\*) , Pregoeira do Município de Nova Mamoré, ou de quem lhes vier a substituir, para que mantenham SUSPENSO o curso doedital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre as possíveis irregularidades, elencadas entre os itens II e IV desta decisão, sob pena de multa, a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão;**

**II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*) , Prefeito do Município de Nova Mamoré, para que possa apresentar suas razões de justificativa/defesa, acompanhadas da documentação que entender pertinente, a esta e. Corte de Contas, acerca das seguintes irregularidades:**

**a) autorizar/deferir o processamento do procedimento de contratação (fls. 3/5, ID 1371971), o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979, fls. 4, ID 1372045), com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados de saúde em complementação ao público, em desacordo com o art. 199, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), os artigos 4º, §2º, 24 e 26 da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 3º da Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde (MS);**

**b) assinar o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998,) e o termo de referência que embasou o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045) sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS, em violação ao art. 199, §1º, da CRFB, ao art. 25, *caput*, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e ao art. 3º, §2º, da Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016;**

**c) autorizar/deferir o processamento do procedimento de contratação (fls. 3/5, ID 1371971), o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045) sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação, em violação aos princípios da Eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB) e Economicidade (art. 3º da Lei n. 8.666/93);**

**d) ratificar/deferir o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045), dando azo à fase externa de procedimento licitatório, sem observar a necessidade de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, em afronta ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93, aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º, e 167, I, e § 1º da CRFB e aos artigos 4º, I, “f”, 5º, § 1º, 16 e 17 da LRF, com descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência;**

**e) ratificar/deferir o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045) sem indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em desrespeito aos princípios da Universalidade e Integralidade da assistência, com afronta ao art. 196 da CRFB e ao art. 7º, I e II, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.**

**III – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Arildo Moreira** (CPF: \*\*\*.172.202-\*\*) , Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, para que possa apresentar suas razões de justificativa/defesa, acompanhadas da documentação que entender pertinente, a esta e. Corte de Contas, acerca das seguintes irregularidades:**

**a) elaborar a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação (fls. 3/5, ID 1371971), o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998,) e o termo de referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045), com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados em complementação ao público, em desacordo com o art. 199, §1º, da CRFB, os artigos 4º, §2º, 24 e 26 da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 3º da Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde (MS);**

b) elaborar o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência que embasou o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045) **sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS**, em violação ao art. 199, §1º, da CRFB, ao art. 25, *caput*, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e ao art. 3º, §2º, da Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016;

c) elaborar a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação (fls. 3/5, ID 1371971), o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045) **sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação**, em violação aos princípios da Eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB) e Economicidade (art. 3º da Lei n. 8.666/93);

d) elaborar o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045), dando azo à fase externa de procedimento licitatório, **sem observar a necessidade de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas**, em afronta ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93, aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º, e 167, I, e § 1º da CRFB e aos artigos 4º, I, “f”, 5º, § 1º, 16 e 17 da LRF, com descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência;

e) elaborar o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045) **sem indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada**, em desrespeito aos princípios da Universalidade e Integralidade da assistência, com afronta ao art. 196 da CRFB e ao art. 7º, I e II, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**IV – Determinar a AUDIÊNCIA** da Senhora **Marta Deairo Ferreira** (CPF: \*\*\*.020.842-\*\*) Pregoeira do Município de Nova Mamoré, para que possa apresentar suas razões de justificativa/defesa, acompanhadas da documentação que entender pertinente, a esta e. Corte de Contas, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, **sem conferir prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS** (Documento ID 1372039), em violação ao art. 199, §1º, da CRFB, ao art. 25, *caput*, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e ao art. 3º, §2º, da Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016;

**V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “a”, e § 1º, do Regimento Interno<sup>[24]</sup>, para que os responsáveis, citados nos itens II, III e IV desta decisão, possam encaminhar a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativa, acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

**VI – Determinar ao Departamento do Pleno**<sup>[25]</sup> que, por meio de seu cartório, emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis, citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (Documento ID 1442058), bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

**VII – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 11 agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

[2] Petição juntada ao PCe em 10.3.2022, Documento ID 1363173.

[3] **Obs.** O edital não deixa claro, no preâmbulo, o período da contratação. Porém, no item 8.3, que trata do contrato, afere-se a previsão de 60 (sessenta) meses, com avaliações a cada 12 (doze) meses da necessidade e da qualidade dos serviços, bem como da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado. Fls. 60, ID 1363173.

[4] LICITANET. **Edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023**. Disponível em:

<[https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/59439/documentos/edital\\_n\\_009\\_2023\\_gerenciamento\\_do\\_hospital\\_1677875592.pdf](https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/59439/documentos/edital_n_009_2023_gerenciamento_do_hospital_1677875592.pdf)>. Acesso em: 09 ago. 2023.

[5] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

[6] Documentos IDs 1365182 a 1368871.

[7] Documentos IDs 1371969 a 1372062.

[8] NOVA MAMORÉ. **Aviso de Suspensão de Licitação**. Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023. Disponível em:

<<https://data.novamamore.ro.gov.br/trans/processos/listar/1136FF672D/>> Acesso em: 09 ago. 2023.

[9] **Obs.** Houve ajuste na numeração dos parágrafos, por erro material ao ser reiniciada a contagem pela Unidade Técnica, a partir deste ponto.

[10] Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...] § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2023.

[111] Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2023.

[121] Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. § 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis. § 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos. § 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 [...]. BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016**. *Dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)*. Disponível em: <[https://bvsm.sau.gov.br/bvsm/sau/legis/gm/2016/prt2567\\_25\\_11\\_2016.html](https://bvsm.sau.gov.br/bvsm/sau/legis/gm/2016/prt2567_25_11_2016.html)>. Acesso em: 09 ago. 2023.

[131] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[141] I – EM CASO DE TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A ENTIDADE PARTICULAR ADOTE OPORTUNAMENTE AS SEGUINTE MEDIDAS: [...] k) COMPROVE, previamente, mediante ato realizado nesse fim específico, a vantajosidade econômica e operacional da terceirização, ou seja, EVIDENCIE que os custos envolvidos na prestação dos serviços nos moldes conveniados são inferiores à execução direta ou, por outros dizeres, que a atividade executada pela eventual contratada irá gerar um dispêndio menor de verbas públicas e ainda possibilitará maior eficiência nas ações e serviços públicos de saúde. **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA CIRCULAR N. 006/2023/MPC/MPT/MPF**. Disponível em: <<https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/NRCC-N.-006-2023-MPC-MPT-MPF-Terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2023

[151] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[161] Art. 165. [...] § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento [...]. [...] § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional. [...] Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; [...]. [...] § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[171] Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: [...]. [...] f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; [...]. [...] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. BRASIL. **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000**. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[181] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[191] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[201] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Terceirização da saúde em Vilhena é objeto de parecer do MPC-RO**. Disponível em: <<https://tcero.tc.br/2023/08/07/terceirizacao-da-saude-em-vilhena-e-objeto-de-parecer-do-mpc-ro/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[211] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[221] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[231] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 79. [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e,

proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]. [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[24] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[25] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2231/2023  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO:** Mauro Celito Bortolozzo.  
 CPF n. \*\*\*.526.309.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.  
 CPF n. \*\*\*.628.052.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0251/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor **Mauro Celito Bortolozzo**, CPF n. \*\*\*.526.309.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, cadastro n. 177578, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 65/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3154, de 9.2.2022 (ID=1439452), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1440178), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.

8. O servidor, nascido em 4.9.1955, ingressou no serviço público em 14.2.2002 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 19 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1439453) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1440074). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1439455).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido ao Senhor **Mauro Celito Bortolozzo**, CPF n. \*\*\*.526.309.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, cadastro n. 177578, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 65/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3154, de 9.2.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-V

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01735/2023/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Presidente Médici

**INTERESSADOS:** Rodrigo Abreu Ferreira - CPF nº \*\*\*.954.856-\*\*

Thomas Henrique Saraiva Fernandes - CPF nº \*\*\*.371.616-\*\*

Filipe Magno Saraiva Fernandes - CPF nº \*\*\*.219.596-\*\*

Thiago Saraiva Fernandes - CPF nº \*\*\*.970.366-\*\*

**ASSUNTO:** Suposta ilegalidade do Decreto Municipal nº 65/Gabinete/2023, de 06/04/2023, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, área de terra urbana

**RESPONSÁVEL:** Edilson Ferreira Alencar - CPF nº \*\*\*.763.802-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0097/2023/GCFCS/TCE-RO

ERRO MATERIAL. NÃO ALTERAÇÃO DO MÉRITO. ERRATA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Considerando que na DM nº 0095/2023/GCFCS-RO, publicada no D.O.e-TCE/RO nº 2893, de 9.8.2023<sup>[1]</sup>, não identifiquei no item II do dispositivo os documentos que devem ser encaminhados para os jurisdicionados, destarte, retornou o feito a esta Relatoria objetivando a indicação desses documentos.

2. Considerando que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão, procedo com as seguintes correções:

Onde se lê:

**II - Dar** conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor Edilson Ferreira Alencar (CPF nº \*\*\*.763.802.\*\*), Prefeito do Município de Presidente Médici, encaminhando-lhe cópia da documentação, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis;

Leia-se:

**II - Dar** conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor Edilson Ferreira Alencar (CPF nº \*\*\*.763.802.\*\*), Prefeito do Município de Presidente Médici, encaminhando-lhe cópia do documento nº 03370/23 ID=1413369, Relatório Técnico (ID=1426966), DM nº 0095/2023/GCFCS-RO (ID=1444093) e desta Decisão, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis;

3. Face o exposto, retorno o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações consignadas na Decisão Monocrática DM nº 0095/2023/GCFCS/TCE-RO, com os acréscimos feitos por esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator  
GCFCS. XI

[1] Consulta no Diário Oficial Eletrônico [https://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario\\_02893\\_2023-8-9-13-44-46.pdf](https://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02893_2023-8-9-13-44-46.pdf) - quarta-feira, 9 de agosto de 2023 – páginas 45/53.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 007486/2022 (SEI)

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Recolhimento a menor de valores referentes à contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0444/2023-GP

ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

É viável, juridicamente, o desconto em folha de pagamento sem anuência expressa do servidor, desde que mediante abertura de processo administrativo individualizado, com oportunidade do contraditório e ampla defesa, e observância aos limites legais, nos moldes do art. 68 da Lei Complementar n. 68/92.

1. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) notificou este Tribunal sobre um possível recolhimento a menor de valores referentes à contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas, relativamente às folhas de pagamento dos meses de janeiro a novembro do ano de 2022 (Notificação n. 33/2022/IPERON-GCDA – 0475323).

2. Ao receber a notificação, o feito foi encaminhado à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para apresentação de “minuciosa informação acerca do ocorrido, acompanhada de diligentes análises pelas unidades competentes, indicando as providências adotadas para prevenir a reiteração da irregularidade e/ou para apuração, se for o caso, da conduta que lhe deu causa” (0475399).

3. Em cumprimento à determinação, a Secretária da SGA, conjuntamente com o Secretário de Gestão de Pessoas (SEGESP), proferiu o Despacho 0475683/2022/SGA, narrando fundamentadamente o ocorrido, e postulando providências à Presidência e à Corregedoria-Geral.

4. Em análise, a Presidência proferiu a DM 0644/2022-GP (0483192) com as seguintes determinações:

Ao lume do exposto, em sede de exame não exauriente, nos termos do pronunciamento da Secretaria-Geral de Administração (doc. 0475683), decido:

I. Determinar à SGA o recolhimento ao IPERON, até 23/12/2022, do total do débito principal (janeiro a outubro de 2022), acrescido dos juros e da multa, com a adoção das medidas necessárias para

(i) reaver (compensação) o montante objeto das impugnações, nos termos da Resposta à Notificação n. 33/2022/IPERON-GCDA (doc. 0483015), para

(ii) a conclusão dos acordos de autorização de desconto em folha de pagamento pelos servidores inativos e pensionistas, sem prejuízo das providências administrativas e/ou judiciais para a cobrança dos valores pendentes, bem como para

(iii) a deflagração dos procedimentos administrativos pertinentes à apuração da situação irregular e das condutas de quem lhe deu ensejo (Despacho 0475399);

II. Determinar a oitiva da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, bem como da Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO – PGETC, após a implementação das medidas administrativas previstas no item anterior;

5. Por sua vez, a Corregedoria-Geral, pela Decisão n. 5/2023-CG (0486603), concluiu nos seguintes termos:

Em face de todo o exposto, sobretudo em razão de ausência de prova de má-fé, do dolo ou erro grosseiro, determino à Assistência de Gabinete que dê ciência da presente decisão à Presidência desta Corte de Contas, à Secretaria Geral de Administração, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Divisão de Administração de Pessoal, arquivando-se, por consequência, o feito nesta unidade.

Fica a SGA obrigada a informar à esta Corregedoria acerca do desfecho adotado pela autarquia estadual quanto à compensação dos valores pleiteados pela Administração (relativos à competência de janeiro de 2022 e multa), bem como quanto às providências adotadas para ressarcimento de eventuais danos sofridos por este Tribunal, especialmente o valor de juros incidentes no período compreendido entre os meses de fevereiro a outubro de 2022.

6. Após o cumprimento da determinação desta Presidência, a SGA adotou providências e, pelo Despacho n. 0488896/2023/SGA, encaminhou novamente o feito à Presidência, comunicando e requerendo o que segue:

a) para conhecimento do cumprimento da DETERMINAÇÃO de ressarcimento ao IPERON em 23.12.2022;

b) para conhecimento da CONCLUSÃO das diligências de notificação dos aposentados e pensionistas, da qual resultou a aquiescência de desconto em folha de 84 dos 95 e 6 dos 8 pensionistas, conforme levantamento feito pela SEGESP inserto ao ID 0505769;

c) para deliberação sobre a possibilidade de desconto compulsório em folha de pagamento dos membros e servidores aposentados e pensionistas que não anuíram com o desconto, nos termos da fundamentação da alínea "C" retro; e,

d) para deliberação sobre o que se expôs na alínea "d", no que atine a responsabilidade civil dos servidores envolvidos nos fatos.

7. Ante os itens "c" e "d", esta Presidência solicitou manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) que, pelo Parecer n. 0043/2023/PGE/PGTCE (0541713), apresentou a seguinte conclusão:

#### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PGETC OPINA pela viabilidade jurídica do desconto em folha de pagamento sem anuência expressa do servidor em relação ao montante já adimplido pelo TCE/RO ao IPERON, em razão da natureza reparatória/restitutiva, desde que mediante abertura de processo administrativo individualizado, com oportunidade do contraditório e ampla defesa, e observância aos limites legais, nos moldes do art. 68 da Lei Complementar n. 68/92.

Quanto ao segundo questionamento, eventual responsabilização administrativa dos servidores que foram responsáveis pelo repasse a menor bem como as medidas a serem adotadas para identificação de eventual dano, são da competência da Corregedoria-Geral nos termos do artigo 35, LC n. 1.024/2019.

8. Por fim, a Corregedoria-Geral deste Tribunal, pela Decisão n. 39/2023-CG (0545533), decretou o sigilo deste feito.

9. É o essencial a relatar. Decido.

10. Como visto, nos termos requerido pela SGA, vieram os autos conclusos à Presidência "c) para deliberação sobre a possibilidade de desconto compulsório em folha de pagamento dos membros e servidores aposentados e pensionistas que não anuíram com o desconto", e "d) para deliberação" quanto a uma eventual "responsabilidade civil dos servidores envolvidos nos fatos."

11. Com relação à responsabilidade civil dos servidores envolvidos nos fatos, a PGETC entendeu que a competência para sua apuração é da Corregedoria-Geral. Com efeito, a Corregedoria tem ciência do ocorrido e já se pronunciou preliminarmente, nos termos da Decisão n. 5/2023-CG (0486603), de modo que não cabe a esta Presidência, por ora, adentrar na possível responsabilização dos servidores envolvidos.

12. Por sua vez, quanto aos membros e servidores aposentados e pensionistas que não anuíram com o desconto, é possível que este (desconto) seja realizado compulsoriamente, desde que "mediante abertura de processo administrativo individualizado, com oportunidade do contraditório e ampla defesa, e observância aos limites legais, nos moldes do art. 68 da Lei Complementar n. 68/92", nos termos do Parecer n. 0043/2023/PGETC da PGETC, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, transcrevendo-a:

#### 3.2. POSSIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA EM PAGAMENTO SEM ANUÊNCIA DO SERVIDOR NO CASO CONCRETO. REGRA DA LC 68/92. ARTIGOS 67 E 68.

O art. 67 da Lei Complementar n. 68/92 estabelece que nenhum desconto será efetivado sobre a remuneração ou provento do servidor salvo em casos de a) imposição legal ou mandado judicial (consignações obrigatórias) ou b) mediante autorização do servidor a favor de terceiro, na forma definida por regulamento (consignação facultativa). Veja-se:

Art. 67. Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

A possibilidade de desconto por meio de consignação em folha é objeto de regulamentação apartada na Lei Complementar Estadual 622/2011 (alterada pela LC 701/2013 e posteriores), oportunidade em que foram discriminadas, dentre outros pontos, quais são os descontos obrigatórios (art. 5º), tais como os descontos referentes à contribuições para a Previdência Social e Seguridade Social; imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; pensão alimentícia; contribuição em favor de entidades sindicais, descontos para programa de habitação financiada por instituições financeiras oficiais e outros descontos instituídos por lei ou decorrentes de ordem judicial e reposições e indenizações ao Erário (art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 622/2011).

Esta última hipótese é tratada pela LC 68/92 em seu artigo 68. Veja-se:

Art. 68. As reposições indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

Assim, conjugando-se as previsões dos artigos supracitados (Arts. 67 e 68 da LC 68/92 e Art. 1º, §1º, IV da LC 622/2011), vê-se que as hipóteses de reposições e indenizações em erário, são legalmente escolhidas como hipóteses de desconto compulsório, a qual, a qual dispensa a aquiescência do servidor.

Sobre o tema, bem frisa Olival Rodrigues ao analisar o instituto na LC 68/92:

“Quanto ao primeiro requisito, vale destacar que, além da própria previsão do artigo 68, como visto no artigo anterior, as consignações em folha do servidor rondoniense são tratadas na Lei Complementar Estadual n. 622/2011 (alterada integralmente pela LC n. 701/2013 e posteriores). Nesse diploma, foram discriminadas como compulsórias (art. 5º), dentre outras, os referentes às reposições e indenizações ao Erário (inciso V). Ou seja, quando existir a necessidade de haver reposição e indenização ao erário por parte do servidor, por mandamento expresso da lei, tal consignação não só é possível como é obrigatória, respeitando-se naturalmente os limites legais. Importante a lembrança de que, quando do julgamento do MS n. 24182/DF, versando sobre previsão parecida contida na legislação federal, o STF entendeu que para o desconto nestes casos (ressarcimento ao erário) seria necessária a concordância do servidor, sem a qual caberia à Administração Pública a propositura de ação de indenização para a confirmação ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. Sucede que, conforme se verifica do voto condutor do Acórdão, no caso específico, diferentemente do caso de Rondônia, não havia autorização legal para que se procedesse a tal desconto (já que a antiga redação do artigo 46, da Lei da 8112/90, condicionava o desconto à aquiescência do servidor), sendo esse o motivo pelo qual se chegou a tal conclusão. Tanto é assim que o entendimento atual da Corte é que se o desconto em folha for decorrente de norma legal, não há necessidade de aquiescência do servidor.”.

Ou seja, os descontos realizados para reposições ao erário não necessitam de anuência do servidor, podendo ser realizados diretamente em folha de pagamento dos ativos, inativos, pensionistas e demais empregados públicos, conforme legislação estadual específica tratando do tema.

Entretanto, tal condição não é automática.

Mesmo dispensável a adesão do servidor ao desconto direto em folha, na linha do que entende as Cortes Superiores é imprescindível que haja cumulativamente: a) previsão de norma legal autorizando o desconto, b) observância dos limites legais; bem como c) constituição de processo administrativo com observância do contraditório e ampla defesa.

Sobre o assunto, o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90” (AgRg nos EDcl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.283.165/CE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 24/8/2012.)

A doutrina especializada caminha do mesmo sentido:

“A previsão legal autoriza que as devoluções de quantia devidas pelo servidor possam ser cobradas pela Administração Pública mediante desconto em folha por meio de parcelas mensais, observado o limite da décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente. Essa devolução poderá ser classificada como reposição (quanto o ato gerador foi lícito), assim como indenização (quando derivada de ato ilícito).

A previsão, contudo, não autoriza que todo e qualquer desconto seja realizado em folha a esse título. Como bem lembra Raquel Carvalho, dois aspectos devem ser observados nessa situação, quais sejam, a) se há regra legal que autorize o desconto na via administrativa e se o percentual previsto é razoável e b) se o dever de ressarcir foi constituído de forma regular, após a observância de processo administrativo em que fora assegurado direito de ampla defesa e contraditório. Na ausência de qualquer dos requisitos, não seria possível realizar o desconto”.

É com a garantia da abertura do devido processo administrativo, por exemplo, que se permite ao servidor o direito de se defender sobre o cabimento ou não da reposição, bem como lhe é facultado a possibilidade de apontar eventuais excessos ou erros de cálculos, ou até mesmo, propor nova forma de reposição ao Erário Público do valor indicado. Neste sentido, STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. DESCONTOS DE VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.6.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “(...) descontos de quantias pagas além do devido pressupõem apuração dos valores em processo administrativo

no qual fique assegurado ao servidor o exercício do direito de defesa ante eventual excesso ou erro de cálculo" (AI 241.428-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio), e ao "(...) Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo" (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 909553 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.

QÜINQUÊNIO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 595876 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00026 EMENT VOL-02281-12 PP-02374)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. DESCONTO DE VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "descontos de quantias pagas além do devido pressupõem apuração dos valores em processo administrativo no qual fique assegurado ao servidor o exercício do direito de defesa ante eventual excesso ou erro de cálculo" (AI 241.428-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou que ao "Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo" (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 257916 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)

Nessa conjuntura, em resposta à consulta formulada, entende-se não haver óbice para a realização de desconto em folha de pagamento dos valores identificados pela Corte de Contas sem a aquiescência do servidor, nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 68/92, desde que, para além da observância aos limites legais, seja aberto processo administrativo individualizado prévio para oportunização do contraditório e ampla defesa. (destaques no original)

13. Ante o exposto, anuindo integralmente com o Parecer n. 0043/2023/PGE/PGTCE da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (0541713), decido:

I – Reconhecer a viabilidade jurídica do desconto em folha de pagamento sem anuência expressa do servidor em relação ao montante já adimplido pelo TCE/RO ao IPERON, em razão da natureza reparatória/restitutiva, desde que mediante abertura de processo administrativo individualizado, com oportunização do contraditório e ampla defesa, e observância aos limites legais, nos moldes do art. 68 da Lei Complementar n. 68/92; e,

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE, dê ciência à Corregedoria-Geral e, após, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Administração para cumprimento do item I e demais providências.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 262, de 10 de agosto de 2023.

*Designa servidores para realização dos trabalhos de auditoria sobre as Prestações de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2022.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019 e considerando o Processo SEI n. 005696/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 15.8.2023 a 31.3.2024, realizaremos trabalhos de auditoria da análise das Prestações de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2022, das entidades classificadas na Classe I, e as eventualmente reclassificadas por decisão da relatoria, conforme previsto no o Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 02127/23), **Proposta 196** - Opinião sobre as demonstrações contábeis dos atos de gestão classe I e **Proposta 197** - Opinião sobre a legalidade e economicidade das contas de gestão classe I;

<b>Servidor</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Cargo</b>			<b>Atribuição</b>	
Antenor Rafael Bisconsin	452	Auditor Externo	de	Controle	Coordenador Equipe	de
Fernando Fagundes de Sousa	553	Auditor Externo	de	Controle	Coordenador Equipe	de
Gilmar Alves dos Santos	433	Auditor Externo	de	Controle	Coordenador Equipe	de
Ercildo Souza Araújo	474	Técnico Externo	de	Controle	Membro	
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares	550	Auditor Externo	de	Controle	Membra Membro	
Ivanildo Nogueira Fernandes	421	Técnico Externo	de	Controle		

Auditor de Controle					
João Batista Sales dos Reis	544	Externo			Membro
Jonathan de Paula Santos	533	Auditor Externo	de	Controle	Membro
Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson	72	Auditor Externo	de	Controle	Membra
Marcos Alves Gomes	440	Auditor Externo			
Pedro Bentes Bernardo	528	Auxiliar Externo	de	Controle	Membro
Reginaldo Gomes Carneiro	545	Auditor Externo	de	Controle	Membro
		Auditor Externo	de	Controle	
		Auditor Externo	de	Controle	

Art. 2º Designar **Luana Pereira dos Santos Oliveira**, Técnica de Controle Externo, matrícula 442, Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15.8.2023.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

Processo: 005741/2023  
Protocolo: 2023/4783  
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO  
Cargo/Função: Assessora Técnica  
Atividade Desenvolvida: Execução de Plano de Monitoramento das Escolas do PAIC.  
Destino(S): Ji-Paraná/RO  
Período de afastamento: 06/08/2023 À 11/08/2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005741/2023  
Protocolo: 2023/4783  
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE  
Cargo/Função: Agente Operacional  
Atividade Desenvolvida: Execução de Plano de Monitoramento das Escolas do PAIC.  
Destino(S): Ji-Paraná/RO  
Período de afastamento: 06/08/2023 À 11/08/2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

#### DIÁRIAS

Processo: 005582/2023  
Protocolo: 2023/4755  
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO  
Cargo/Função: : Assessora Técnica  
Atividade Desenvolvida: Realização de monitoramento das escolas do PAIC pactuadas na rede.  
Destino(S): Candeias do Jamari/RO  
Período de afastamento: 01/08/2023 À 01/08/2023  
Quantidade das diárias: 0.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

#### DIÁRIAS

Processo: 005582/2023  
Protocolo: 2023/4757  
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO  
Cargo/Função: : Assessora Técnica  
Atividade Desenvolvida: Realização de monitoramento das escolas PAIC pactuadas na rede de Candeias do Jamari.  
Destino(S): Candeias do Jamari/RO  
Período de afastamento: 02/08/2023 à 02/08/2023  
Quantidade das diárias: 0.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

#### DIÁRIAS

Processo: 005582/2023  
Protocolo: 2023/4758  
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO  
Cargo/Função: : Assessora Técnica

Atividade Desenvolvida: Realização de monitoramento das escolas PAIC pactuadas na rede de Candeias do Jamari.  
Destino(S): Candeias do Jamari/RO  
Período de afastamento: 03/08/2023 À 03/08/2023  
Quantidade das diárias: : 0.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

## DIÁRIAS

Processo: 005582/2023  
Protocolo: 2023/4759  
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO  
Cargo/Função: : Assessora Técnica  
Atividade Desenvolvida: Realização de monitoramento das escolas PAIC pactuadas na rede de Candeias do Jamari  
Destino(S): Candeias do Jamari/RO  
Período de afastamento: 04/08/2023 à 04/08/2023  
Quantidade das diárias: 0.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Termo de Adesão N. 9/2023/TCE-RO

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, inscrita no CNPJ sob o n. 00.414.607/0001-18, SENADO FEDERAL, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 00.530.279/0001-15 e a CÂMARA DOS DEPUTADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.530.352/0001-59.

DO PROCESSO SEI - 001686/2022.

DO OBJETO - O presente termo tem por objeto a adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à Rede de Cooperação Legislativo Sustentável, que abrange órgãos do Poder Legislativo com o objetivo de promover o Intercâmbio de práticas e desenvolvimento de ações voltadas à gestão sustentável do Legislativo em âmbito nacional, trocar experiências, informações, pesquisas, tecnologias, ações e boas práticas de sustentabilidade, entre outras ações dispostas no ACORDO de Cooperação Técnica que instituiu a mencionada Rede.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Esta Adesão não implica compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - 60 (sessenta) meses, a contar de 08.11.18, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

DO FORO - Comarca da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 07.08.2023.

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 21/2021/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado CONTRATANTE, inscrito no CNPJ sob o n.04.801.221/0001-10, estabelecido na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade, neste ato representado por sua Secretária-Geral de Administração, a senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670, ano XII, de 06.09.2022, e a empresa COPPINI & CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.729.009/0001-40, com sede na Rua Porto Alegre, n. 351, Sala 01, Centro, Santa Helena -PR, representada neste ato por seu Administrador, o Sr. MOACIR COPPINI, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, cuja celebração foi autorizada em decorrência do Processo Administrativo n. 003602/2021, e que se regerá pela Lei Federal n. 8.666/93, e posteriores alterações, atendidas as Cláusulas e condições que se seguem:

DO PROCESSO SEI - 003602/2021

DO OBJETO - Renovação de acesso ao sistema SICAP Web, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, visando a garantir a continuidade das atividades desenvolvidas através do software.

**DAS ALTERAÇÕES****CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item "DA VIGÊNCIA, PRAZO DE ENTREGA E RENOVAÇÃO" ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, PRAZO DE ENTREGA E RENOVAÇÃO**

12.1. O presente Contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da data de sua assinatura, ou na falta deste, a Licença de Uso terá início na data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica, podendo ser alterado ou renovado para o exercício seguinte, através de termo aditivo, tudo de conformidade com o inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, alterada pela Lei nº 8.883, de junho de 1994.

12.2 Adiciona-se 3 (três) meses ao prazo descrito no item 12.1 do presente Contrato, totalizando assim 27 (vinte e sete) meses de vigência, prorrogáveis conforme preconiza o art. 57, inciso IV da Lei n. 8.666/93.

DO FORO - Fica estabelecido entre as partes, em comum acordo, que o foro competente para dirimir questões oriundas do presente contrato será o foro do domicílio do LICENCIADO, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha ser.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor MOACIR COPPINI representante da empresa COPPINI & CIA LTDA - ME.

DATA DA ASSINATURA: 09/08/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO****EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 21/2021/TCE-RO**

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado CONTRATANTE, inscrito no CNPJ sob o n.04.801.221/0001-10, estabelecido na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade, neste ato representado por sua Secretária-Geral de Administração, a senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670, ano XII, de 06.09.2022, e a empresa COPPINI & CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.729.009/0001-40, com sede na Rua Porto Alegre, n. 351, Sala 01, Centro, Santa Helena -PR, representada neste ato por seu Administrador, o Sr. MOACIR COPPINI, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, cuja celebração foi autorizada em decorrência do Processo Administrativo n. 003602/2021, e que se regerá pela Lei Federal n. 8.666/93, e posteriores alterações, atendidas as Cláusulas e condições que se seguem:

DO PROCESSO SEI - 003602/2021

DO OBJETO - Renovação de acesso ao sistema SICAP Web, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, visando a garantir a continuidade das atividades desenvolvidas através do software.

**DAS ALTERAÇÕES****CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item "DA VIGÊNCIA, PRAZO DE ENTREGA E RENOVAÇÃO" ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, PRAZO DE ENTREGA E RENOVAÇÃO**

12.1. O presente Contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da data de sua assinatura, ou na falta deste, a Licença de Uso terá início na data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica, podendo ser alterado ou renovado para o exercício seguinte, através de termo aditivo, tudo de conformidade com o inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, alterada pela Lei nº 8.883, de junho de 1994.

12.2 Adiciona-se 3 (três) meses ao prazo descrito no item 12.1 do presente Contrato, totalizando assim 27 (vinte e sete) meses de vigência, prorrogáveis conforme preconiza o art. 57, inciso IV da Lei n. 8.666/93.

DO FORO - Fica estabelecido entre as partes, em comum acordo, que o foro competente para dirimir questões oriundas do presente contrato será o foro do domicílio do LICENCIADO, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha ser.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor MOACIR COPPINI representante da empresa COPPINI & CIA LTDA - ME.

DATA DA ASSINATURA: 09/08/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 09/2023 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 09/2023, COMUNICA a relação dos 18 (dezoito) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 2ª etapa do Processo Seletivo (item 6.3.1 do Chamamento n. 09/2023).

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
- ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
- ALVARO RODRIGO COSTA
- ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO
- CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA
- ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
- ELISSON SANCHES DE LIMA
- ETEVALDO SOUSA ROCHA
- ÍTALO DANTAS DORNELAS
- JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES
- KARINE MEDEIROS OTTO
- LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
- LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
- MARC UILLIAM EREIRA REIS
- MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA
- NILTON CÉSAR ANUNCIACÃO
- REGINALDO GOMES CARNEIRO
- RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 6.3.1 DO CHAMAMENTO N. 009/2023):

Data: 16.8.2023 (quarta-feira)

Hora: 8h às 12h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Escola Superior de Contas, situada na Av. 7 de Setembro, 2499 - Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141.

Porto Velho-RO, 14 de agosto de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA  
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Matrícula n. 386